



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1203, de 2023**, que *"Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Dr. Allan Garcês (PP/MA)	001; 002; 003
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	004
Senador Weverton (PDT/MA)	005; 018; 019
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	006
Deputado Federal Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	007
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	008; 009; 015
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	010
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	011; 012
Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	013
Deputado Federal Reimont (PT/RJ)	014; 032
Deputado Federal Rafael Prudente (MDB/DF)	016; 045
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	017; 078; 079
Deputado Federal Ronaldo Nogueira (REPUBLICANOS/RS)	020
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	021; 062; 064
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	022
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	023; 025; 065
Deputada Federal Reginete Bispo (PT/RS)	024; 036
Senador Paulo Paim (PT/RS)	026*; 029
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	027
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	028
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	030
Deputada Federal Dandara (PT/MG)	031

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	033; 034
Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ)	035*; 052
Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)	037; 038
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	039
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	040; 041; 042; 043
Deputada Federal Carol Dartora (PT/PR)	044
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	046; 047; 048; 049; 050
Deputada Federal Jack Rocha (PT/ES)	051
Deputado Federal Airtton Faleiro (PT/PA)	053
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	054
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	055; 056; 057; 058
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	059; 060
Deputado Federal Josias Gomes (PT/BA)	061
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	063
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	074
Deputado Federal Gutemberg Reis (MDB/RJ)	075; 076
Deputado Federal Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	077

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 79





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 51-1 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 51-1.** A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** Revogam-se os incisos XIX, XX, XXXIV, XXXV, e XXXVI, do artigo 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos incisos XIX, XX, XXXIV, XXXV, e XXXVI, do artigo 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, é essencial para atualizar a norma, editada em 1993, e que sofreu diversas alterações em sua estrutura.

Também objetiva adaptar o texto proposto à emenda anterior, de inclusão do Ministério da Saúde no art. 1º da Lei nº 8.691/93, para garantir aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia em atuação no Ministério da Saúde ou em órgãos pertencentes à sua estrutura o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia – GDAC.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2024.



Deputado Dr. ALLAN GARCÊS (PP-MA)

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês
(PP - MA)
Deputado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244236184000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 51-1 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 51-1.** O art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §4º:

‘**Artigo Art. 1º.....**

.....
§ 4º Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regido pelo art. 12 da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário idênticos ao Plano de Classificação de Cargos e Carreiras instituído por esta Lei, lotados no Ministério da Saúde em 01 de agosto de 2023.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à ausência de previsão legal, é vedado aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia em atuação no Ministério da Saúde ou em órgãos pertencentes à sua estrutura o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia – GDACT.



Esta lacuna, tem ocasionado um grave prejuízo e insegurança jurídica para os servidores ocupantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados no Ministério da Saúde, pois a limitação das unidades de lotação estabelecidas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, impede-os de enquadramento na carreira e de participarem de processos seletivos internos no Ministério da Saúde.

No mesmo sentido, trata-se de ampliar a capacidade institucional e técnica da saúde, concedendo tratamento equânime aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia lotados ou em exercício no Ministério da Saúde, ao mesmo tempo objetiva fortalecer a instituição com a possibilidade de flexibilizar a lotação dos servidores em áreas estratégicas do órgão.

O novo parágrafo quarto a ser acrescido ao art. 1º, objetiva retirar qualquer interpretação que gere diferenciação entre os servidores públicos da carreira de Ciência e Tecnologia, uma vez que serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, integrando por consequência o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regido pelo art. 12 da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário idênticos ao Plano de Classificação de Cargos e Carreiras instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, lotados no Ministério da Saúde em 01 de agosto de 2023.

A medida proposta não gera aumento de gasto público, uma vez que o Plano de Carreiras e o de Classificação de Cargos já foram devidamente criados e implementados no âmbito do Ministério da Saúde.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Deputado Dr. ALLAN GARCÊS (PP-MA)

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 53-1 ao Capítulo XI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 53-1. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 1º

.....

XXXVII – omissis;

XXXVIII – Ministério da Saúde.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à ausência de previsão legal, é vedado aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia em atuação no Ministério da Saúde ou em órgãos pertencentes à sua estrutura o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia – GDACT.

Esta lacuna, tem ocasionado um grave prejuízo e insegurança jurídica para os servidores ocupantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados no Ministério da Saúde, pois a limitação das unidades de lotação estabelecidas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, impede-os de enquadramento na carreira e de participarem de processos seletivos internos no Ministério da Saúde.



* C D 2 4 0 3 7 0 7 0 7 0 0 *

De maneira que o texto da emenda ora apresentada objetiva inserir o Ministério da Saúde no art. 1º da Lei nº 8.691/93, para abarcar estes servidores no Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

No mesmo sentido, trata-se de ampliar a capacidade institucional e técnica da saúde, concedendo tratamento equânime aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia lotados ou em exercício no Ministério da Saúde, ao mesmo tempo objetiva fortalecer a instituição com a possibilidade de flexibilizar a lotação dos servidores em áreas estratégicas do órgão.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP-MA)

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

PROPOSTA DE EMENDA Nº de 2024

Alteram-se os artigos 23º, 25º, 27º, 28º, 36º e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, todos de provimento efetivo de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)

“§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX. ” (NR)

“§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.” (NR)

.....
“Art. 25. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.” (NR)

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI. ” (NR)

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias: ” (NR)

.....
“Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. ” (NR)



.....
Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 23, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
.....

ANEXO IX

ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V



		IV
		III
		II
		I

.....
ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata o art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Proc. De Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	



		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....



JUSTIFICATIVAS PARA INCLUSÃO DE EMENDAS AO TEXTO ORIGINAL

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6 o Tribunal de Contas da União propõe ao então ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos, e o agora Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção. ”

4. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro de 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de



desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

5. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

6. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

*“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;
(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;
(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”*

7. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra



“Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

8. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

9. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992, que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70’s, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992



Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

10. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

11. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou nesta Medida Provisória recentemente enviada pelo Governo Federal.

12. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista de Sistemas, de Analista de Suporte e de Analista de Processamento de Dados não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.



13. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. "

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

14. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)



VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

15. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo¹, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e de desenvolvimento de competências (e ignora a correlação e equivalência destes cargos) se torna um contrassenso injustificado com distorções gravíssimas.

16. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente na referida Proposta de Medida Provisória, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

1 Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.



I. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista de Sistema, Analista de Suporte e Analista de Processamento de dados, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:



*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	(*)	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	I	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	II	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	II	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	I	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	II	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	I	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
A	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90	

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			80 pts. A	100 pts. B	100 pts. C	TOTAL (em R\$)			
			(*)			80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)		
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61	
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40	

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte:

<https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



II. ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS – PGPE

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS - PGPE, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS
	ATIVOS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2
TOTAL	536

Fonte: <http://painel.pep.planejamento.gov.br/> em 03/01/2024

Sala das Comissões, de fevereiro de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica recriada, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, com as seguintes competências:

I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;

II – promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal;

III – promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas;

IV – sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção;

V – supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;

VI – planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;

VII – executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º A direção-geral da ESAF será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.



§ 2º O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias’.”

“Art. Inclua-se no art. 292 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, alterado pelo art. 45, o seguinte inciso

‘Art.

292.....

Inciso – Escola de Administração Fazendária – ESAF;’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e continuada e alinhamento às diretrizes ministeriais.

A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura



física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um “elefante branco”, instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

A retomada do recrutamento e formação de Auditores-Fiscais da Receita Federal, como elemento essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público, já em 2024, exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho do Ministério da Fazenda

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a sua direção-geral.

E, em decorrência dessa proposta, acha-se necessário também incluir, no art. 292 da Lei n 11.809, a ESAF, a fim de que os seus servidores possam perceber a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG, visto que, originalmente, a ESAF se achava contemplada no inciso I desse artigo, previamente à sua incorporação à ENAP.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II – Municípios localizados na Amazônia Legal; III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).



§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnico-administrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei 12.855/2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como é o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.

A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas. Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparação indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se aos arts. 23, 25 e 27, ao *caput* do art. 28, ao parágrafo único do art. 28 e ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.”

“**Art. 25.** São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.

- I – (Suprimir)
- II – (Suprimir)
- III – (Suprimir)
- IV – (Suprimir)



- V – (Suprimir)
- VI – (Suprimir)
- VII – (Suprimir)
- VIII – (Suprimir)
- IX – (Suprimir)
- X – (Suprimir)”

“**Art. 27.** A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.”

“**Art. 28.** A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.”

“**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados, Analista de Suporte e Analista	ESPECIAL	III



de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação		
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação,



de que trata o art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.					Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	



		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6 o Tribunal de Contas da União propõe ao então ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos, e o agora Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar



a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção.”

4. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

5. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:



“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

6. Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. “

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix



G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto no 491, de 9 de abril de 1992, que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída



das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...



11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de conseqüente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou nesta Medida Provisória recentemente enviada pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista de Sistemas, de Analista de Suporte e de Analista de Processamento de Dados não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao



levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. ”

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal.”

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e



entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e de desenvolvimento de



competências (e ignora a correlação e equivalência destes cargos) se torna um contrassenso injustificado com distorções gravíssimas.

18. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente na referida Proposta de Medida Provisória, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

I. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista de Sistema, Analista de Suporte e Analista de Processamento de dados, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior		GPGPE						ATIVO		GPGPE		APOSENTADO	
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.			100 pts.			TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+E)				
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88					
	I	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84					
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36					
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49					
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57					
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43					
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04					
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80					
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64					
B	VI	3.195,76	3.694,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.496,76					
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21					
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54					
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17					
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54					
I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11						
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54					
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93					
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31					
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66					
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90					

456

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Para mais informações, consulte o site: <https://www.camara.gov.br/legislacao>



Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fonte:

<https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)
			(*)			D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	III	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
A	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61	
	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
 Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

500

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



II. ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS – PGPE

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS - PGPE, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS
	ATIVOS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429
ANALISTA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PGPE	2
TOTAL	536

Fonte: http://painelpep.planejamento.gov.br/em_03/01/2024

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2024.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 54-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 54-1.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória ficam os empregados públicos abrangidos pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, incorporados à administração pública direta da União, ficando submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe a inclusão da redação acima que para abarcar aqueles servidores que desempenharam atribuições de planejamento ou orçamento ou, ainda, finanças ou controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. A inclusão dos servidores previstos na Lei 8.878, de 1994, justifica-se, pois a regra aplica-se consoante os mesmos méritos constitucionais àqueles do art. 23 da MP.

O art. 19 da ADCT da Constituição é muito claro quanto o enquadramento destes servidores, mas que lutam há anos para tentar conseguir tal pretensão. O efeito da denominada “anistia”, prevista constitucionalmente, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de mais de 15 anos, em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878, de 1994.



Essa mora administrativa jamais poderia ser imputada ao servidor anistiado e muito menos lhe trazer prejuízo na esfera jurídica. Apesar de ser cristalina tal assertiva, na prática não foi o que ocorreu, pois apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno aos vínculos anteriormente ocupados só se efetivou entre 2008 e 2009, ou seja, um longo tempo.

Piorando a situação fática dos servidores anistiados, eles foram convocados para reassumirem suas funções, retornando ao vínculo anterior, nas mesmas condições em que se efetivaram suas demissões, respeitando o recebimento do último salário, corrigido monetariamente pelos índices do INSS, sendo reassinados os contratos de trabalho, em total afronta ao que vem determinado no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, grifamos:

*Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União , **dos ex-Territórios** , das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União , **ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943** , exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Essa ilegal situação jurídica foi ainda afrontada pela edição da Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, que se sobrepôs ao texto da lei, *litteris*:

1 - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.

Outro grave equívoco levado a efeito pela Administração Pública consiste em não ter transformado em cargos as a vagas daqueles enquadrados na Lei 8.878, de 1994.



A Instrução Normativa nº 3, de 1995, cometeu o equívoco de confundir a transformação de emprego público a que alude o art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, com o provimento derivado, que é outro instituto totalmente diverso daquele, haja vista que a Lei nº 8.874, de 1994, corrigiu a prática de ato inconstitucional perpetrado pela Administração Pública.

A mora dos equívocos e do tempo não ocorreu por culpa dos anistiados da Lei 8.878/94, que ao serem destinatários da Lei ampla de Anistia tiveram seus direitos postergados. O Estado, mesmo em mora, retroagiu a situação funcional à época das suas demissões, sem que fossem observadas as transformações que as demais carreiras tiveram no curso dos anos.

Nessa ilegal linha de atuação pública, a Administração Pública enquadrou os anistiados com base em uma tabela em extinção, regidos pela CLT, em total afronta às leis que regulam a matéria, pois não promoveu as transformações que foram implementadas em suas carreiras, congelando-os funcional e financeiramente.

Com as vênias necessárias, a emenda apresentada visa regularizar por definitivo as pendências e lacunas encontradas na aplicação das normas anteriores relacionadas ao tema, solucionando tanto a aplicação da legislação até então vigentes. Nesse ponto, a MP 1203, de 2023, por simetria de aplicação legal objetiva o enquadramento em cargos em extinção do PGPE na administração pública direta também dos anistiados da Lei 8.878, de 1994.

Por todo o exposto, por ser medida de justiça, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 23; e acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, e os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, voltados à tecnologia da informação de provimento efetivo de nível superior, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a última alteração a Lei nº 11.907, de 2009, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal. (NR)

.....
§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista de Sistema(s), Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte que trata o *caput* manterão sua lotação, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25 desta Medida Provisória.

§ 4º Todas as especificações da Carreira de Tecnologia da Informação aplicam-se a todos os cargos a que se refere o *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda a MP 1203, de 2023, objetiva alterar artigo do CAPÍTULO II, que trata da CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, da respectiva tabela de vencimento básico e da de Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação – GDATI.



* C D 2 4 7 1 3 6 9 3 9 6 0 0 *

A presente análise leva em consideração e confronta os termos de criação da Carreira de TI com o pedido de informação sob o protocolo nº 03950.000610/2016-38 (Fonte: MPOG. - <http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.html>), o qual questiona o quantitativo e a relação de cargos de nível superior relacionados à Tecnologia da Informação (TI), vinculados ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

Os recursos orçamentários estão previsto e é baixo o quantitativo de cargos. Aliado a isso, o pedido de informação nº 039500011192016-24/MPOG informa que:

“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção”.

Desse modo, por se tratarem de cargos antigos, os 119 cargos vagos serão extintos e irão compor a base orçamentária para reorganização dos cargos citados na presente emenda. Reforça-se que alguns dos detentores dos cargos de analista de sistemas ou de processamento de dados possuem a GSISP, conforme o art 28 da MP1203/2023, compondo base orçamentária para organização da carreira conforme proposta em questão.

Dito isso, propõe-se que sejam sanadas as distorções entre detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização, mantendo em equilíbrio a isonomia e a impessoalidade na referida Medida Provisória.

Para tanto, aprofunda-se a justificativa nos seguintes termos:

I. Do Cargo

No art. 23, introdutório deste capítulo, a MP explicita que *“a Carreira de Tecnologia será organizada com base nos cargos, de nível superior, de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a lei nº 11.357”*. Trata-se de cargos vinculados ao MGI, que atualmente estão em **512 ocupados** de um total de 849 aprovados (Pedido de Informação nº 03950.000610/2016-38 conforme **ITEM VIII**). Consta



ainda neste item, a informação de que há outros 4 cargos de nível superior voltados à atividade de tecnologia da informação, atualmente dentro do mesmo Plano de Cargos (PGPE), **totalizando 146 servidores ativos** que não estão sendo incluídos na proposição da referida carreira, a saber:

CARGO	APROVADOS	OCUPADOS	VAGOS
ANALISTA DE SISTEMA	246	143	107
ANALISTA DE SISTEMAS E METODOS	0	0	0
ANALISTA DE SUPORTE	2	0	2
ANALISTA PROCES DE DADOS	15	3	12

O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que “§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior”. Todos os cargos supracitados se enquadram neste critério com fundamento na própria resposta de pedido de informação nº 03950.000610/2016-38o qual foi solicitado e relacionado apenas a cargos de nível superior. Em complemento, a tabela de remuneração dos servidores públicos federais, página nº 442, em seu título enfatiza **cargos de nível superior** do PGPE (disponível em http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_67_2015.pdf)

II. Da Organização e do Exercício

Nos parágrafos de nº 1 ao 5 informa-se que:

§ 1º O concurso público a que se refere o **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente. § 2º O concurso público para o cargo de Analista em Tecnologia da Informação com autorização vigente na data de publicação desta Medida Provisória é válido para ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de que trata o art. 23. § 3º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior. § 4º Os ocupantes do cargo de que trata o **caput** terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em



*órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. § 5º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir os órgãos ou as entidades em que os ocupantes do cargo de que trata o **caput** terão exercício, observadas a correlação entre as competências da unidade de exercício e as atribuições do cargo.*

Os atuais ocupantes dos cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados já atuam nos órgãos setoriais, de entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP, não havendo qualquer incompatibilidade com os dispositivos propostos. Além disso, os cargos mencionados, dado a uniformização de atribuições, complexidade e plano de cargos (PGPE), poderiam a cargo do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) serem redistribuídos ao MPOG, conforme prevê a lei 8.112, de 1990 em seu art. 37. Esta medida pode ser vista como de organização administrativa e funcional, em nada ferindo os dispositivos constitucionais.

III. Das Atribuições

Nos incisos de I ao X do art. 25 a MP trata das atribuições do cargo de ATI da seguinte forma:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas; II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados; V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de Governo; VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura de informática da administração pública federal; VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e das entidades da administração pública federal; VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação e à proteção de dados dos órgãos e das entidades da administração



pública federal; IX - prospectar o uso de soluções para aumentar a eficiência e a capacidade de personalização da relação com os usuários de serviços públicos; e X - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de tecnologia.

Para fins de comparativo, após pesquisa em editais de concurso seletivo, o que se presume obedecer todas as denominações legais do cargo, as atribuições do cargo de Analista de Sistema nos Ministérios da Educação e Saúde são as seguintes por exemplo:

Ministério da Saúde

“Atividades de planejamento, supervisão, coordenação e Controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização, com vistas a processamento eletrônico de dados.”

Ministério da Educação

“Realizar atividades de execução qualificada referentes à análise de sistemas e de programação, bem como o levantamento de serviços e a participação na elaboração de planos e projetos de organização, com vistas ao processamento eletrônico de dados”

Nota-se que fora a evolução tecnológica que trouxe novos conceitos, metodologias e terminologias, não há qualquer incompatibilidade de atribuições entre o cargo de ATI, a ser considerado na carreira, e os demais cargos. Pelo contrário, há uma equivalência de atividades com pelo menos os incisos de I ao X.

IV. Da Remuneração

Não há qualquer distinção remuneratória do cargo de ATI dos demais mencionados no item I - DO CARGO, conforme tabela remuneratória dos servidores públicos federais abaixo (constante do item VIII desta proposta de emenda), disponível http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_67_2015.pdf.

V. Dos Critérios de Progressão e Promoção



Além da estruturação da carreira por si só a MP em questão, disciplina os critérios de progressão e promoção nos seguintes termos:

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI. Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares do cargo de Analista em Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata o art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 2006;III - Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009;IV - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; V - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; VI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão; VII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos; VIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; IX - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990;X - abonos; XI - valores pagos a título de representação; XII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;XIII - adicional noturno; XIV - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;XV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;XVI - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e XVII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 30. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os Analistas em Tecnologia da Informação automaticamente dispensados das GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009”

Nos termos dos arts. 27 e 28, a promoção considerará o desenvolvimento intelectual e técnico do servidor mediante participação em cursos e comprovação de experiência, o que não existe atualmente.



A preterição dos demais cargos voltados à tecnologia da informação (PGPE) representa não só a extinção do cargo, como a estagnação e desmotivação dos servidores por, dentre outros motivos, não serem estimulados a se desenvolverem e se reciclarem profissionalmente.

VI. QUANTITATIVO DE CARGOS – PGPE

QUANTITATIVO DE CARGOS - PGPE, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS		
	APROVADOS	OCUPADOS	VAGOS (*)
ANALISTA DE SISTEMA	246	143	107
ANALISTA DE SISTEMAS E METODOS	0	0	0
ANALISTA DE SUPORTE	2	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	849	512	337
ANALISTA PROCES DE DADOS	15	3	12
TOTAL	1112	658	458

(*) Total 658 está considerando 4 excedentes a lotação

Fonte: Extração de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE (DW), posição fevereiro de 2016 e SIAPE (Extrator) em 29 de março de 2016, para quadro de aprovados.

Dessa forma, por ser medida de justiça, solicito aos colegas parlamentares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

“Art. 25. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:



.....” (NR)

“Art. 26. A investidura **nos cargos** de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....” (NR)

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.” (NR)

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.” (NR)

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação** as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os **cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)

“Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.” (NR)

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I



	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	B	B	VI	VI		B
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
	A	A	V	V		A
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		



2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	IV	IV
	III	III
	II	II
	I	I

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....



JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativas e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo¹, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

1

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.



É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretrizes à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há: “(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior.



e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.
(Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da Comissão,

Dep.



ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:



*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO		GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)				
			A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)		
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	I	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54
A	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61
	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40	

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva



44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC			ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)	
			(*)			80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)			
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-gov-br/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva



43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior			Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA			ATIVO		APOSENTADO	
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.		
			(*)					(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03	
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69	
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26	
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63	
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01	
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92	
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13	
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24	
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06	
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47	
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64	
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91	
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45	
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46	
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13	
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32	
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09	
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55	
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07	
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64	

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245002381900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

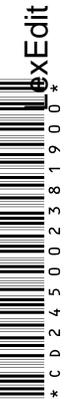


ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala das Comissões, de Fevereiro de 2024

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP





CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1203/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 23, ao § 2º do art. 23, aos arts. 25 e 26, ao art. 27, ao *caput* do art. 28 e ao art. 36; e acrescentem-se § 3º ao art. 23 e § 6º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 23. *A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.*

.....
§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.”



“**Art. 25.** São atribuições **dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação** , além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....”

“**Art. 26.** A investidura **nos cargos** de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicialis do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.”

“**Art. 27.** A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.”

“**Art. 28.** A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....”

“**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23** , na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IX

ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



CARGO	CLASSE	PADRÃO	
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
	C	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		B	VI
			V
	IV		
	III		
	II		
	I		
	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA
CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação de Analista	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista
		II	II		
		I	I		



Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III

C	VI	VI	C
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
B	VI	VI	B
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
A	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação



e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					
---	--	--	--	--	--

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que



trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição



de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há: “(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

“*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e



Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;



c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:



* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior			GDPGPE			ATIVO		GDPGPE	Posição: maio/2023	
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.			TOTAL (em R\$)		50 pts.	APOSENTADO	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)		F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88		
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84		
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36		
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49		
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57		
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43		
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.961,04		
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80		
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64		
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76		
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21		
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54		
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17		
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54		
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11		
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54		
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93		
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31		
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66		
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83
 Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
III		



		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA
CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI	C	Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	B	B	VI	VI	B	Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	A	A	V	V	A	Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de
			IV	IV		



19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

III	III
II	II
I	I

Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação

.....



ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem



prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade



dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos**. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. _____ (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);



III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.



ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior	CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO		GDPGPE	Posição: maio/2023	
				(*)			TOTAL (em R\$)		50 pts	APOSENTADO	
				80 pts.	100 pts.		D=(A+B)	E=(A+C)	F	TOTAL (em R\$)	
	A	B	C				G=(A+F)				
ESPECIAL	II		4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88		
	I		4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84		
	I		3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36		
C	VI		3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49		
	V		3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57		
	IV		3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43		
	III		3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04		
	II		3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80		
	I		3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64		
B	VI		3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76		
	V		3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21		
	IV		3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54		
	III		2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,87	2.189,50	5.131,17		
	II		2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54		
	I		2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11		
A	V		2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54		
	IV		2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93		
	III		2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31		
	II		2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66		
	I		2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83
 Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

456

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior			Posição: maio/2023					
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46
D	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13
	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07
I	1.510,84	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64	



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts. (*)		TOTAL (em R\$)			
		A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F	TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)	
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61		
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83
 Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)



44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior		Posição: maio/2020							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC			ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.	100 pts.	50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)					(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,66	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA			ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	60 pts.	100 pts.	60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.
			(*)					(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03	
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69	
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26	
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63	
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01	
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92	
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13	
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24	
C	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06	
	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47	
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64	
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91	
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45	
D	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46	
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13	
	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32	
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09	
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55	
D	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07	
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64	



ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE - PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS - PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B - PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C - PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D - PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI - PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1



ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

[1]

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior			GDATA		ATIVO		GDATA	Posição: maio/2023
CLASSE	PADRÃO	VB	60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		60 pts.	APOSENTADO
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	TOTAL (em R\$) - 60 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24
C	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06
	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91
	III	1.666,85	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64

ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas,	ESPECIAL	III
		II
		I



Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema,
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		



nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro

	II	II	
	I	I	
B	VI	VI	B
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
A	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação



de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					
--	--	--	--	--	--

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o



mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na



mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos** . 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de



Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. _____ (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...



Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior			Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDGPE			ATIVO		APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	(*)	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.	F	50 pts.
						Dz(A+B)	Ez(A+C)		Gz(A+D)
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	I	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11		
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90	

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

456



Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior			Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO	
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.	
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)		
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03	
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69	
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26	
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63	
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01	
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92	
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13	
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24	
C	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06	
	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47	
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64	
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91	
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45	
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46	
D	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13	
	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32	
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09	
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55	
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07	
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64	



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts. (*)		TOTAL (em R\$)			
		A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F	TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)	
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61		
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios N° 83
 Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)



44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior		Posição: maio/2020							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC			ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.	100 pts.	50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)					(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,66	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA			ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	60 pts.	100 pts.	60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.
			(*)					(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03	
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69	
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26	
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63	
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01	
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92	
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13	
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24	
C	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06	
	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47	
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64	
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91	
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45	
D	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46	
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13	
	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32	
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09	
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55	
D	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07	
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64	



ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE - PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS - PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B - PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C - PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D - PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI - PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1



ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

[1]

Remuneração é idêntica conforme demonstra o

Anexo I.

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.	100 pts.		
			(*)			TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
A	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61	
	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)



44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC			ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,66	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA			ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)		60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03	
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69	
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26	
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63	
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01	
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92	
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13	
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24	
C	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06	
	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47	
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64	
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91	
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45	
D	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46	
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13	
	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32	
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09	
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55	
I	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07	
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64	



ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE - PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS - PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B - PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C - PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D - PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI - PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1



ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

[1]

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Darci de Matos
(PSD - SC)





CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1.203/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 23 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 3º A partir da data de publicação desta Medida Provisória que transforma aos empregados públicos abrangidos pela Lei nº 8.878 de 1994 absorvidos pela administração pública direta da União, ficando submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao art. 23º propõe-se nova redação ao dispositivo, visto que, a situação elencada no texto originário já fora solucionada no decorrer da tramitação do presente projeto de emenda e dá-se nova redação para incluir ao texto constitucional o direito já previsto em normas correlatas e com sérias lacunas, aos que desempenharam atribuições de planejamento ou orçamento ou ainda, finanças ou controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e municipal.

A inclusão dos servidores da Lei 8.878/1994 se justifica, pois, a regra também se aplica nos mesmos méritos constitucionais.

O art. 19 da ADCT é muito claro quanto o enquadramento destes servidores que vem lutando anos a fio.



Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

O efeito da Anistia, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de vários anos (mais de 15 anos), em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878/94.

Essa mora administrativa jamais poderá ser imputada ao servidor anistiado e muito menos lhe trazer prejuízo na esfera jurídica.

Apesar de ser cristalina tal assertiva, na prática não foi o que ocorreu, pois apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno aos vínculos anteriormente ocupados só se efetivou entre 2008 e 2009, ou seja, serodidamente, após o transcurso de vários anos.

Piorando a situação fática dos servidores anistiados, eles foram convocados para reassumirem suas funções, retornando ao vínculo anterior, nas mesmas condições em que se efetivaram suas demissões, respeitando o recebimento do último salário, corrigido monetariamente pelos índices do INSS, sendo reassinados os contratos de trabalho, em total afronta ao que vem determinado no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

*Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União , **dos ex-Territórios** , das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União , **ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943** , exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*

§ 1o Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Essa ilegal situação jurídica, contrária ao que vem estabelecido no artigo 243 da Lei nº 8.112/90, foi afrontada ilegalmente quando pela Instrução



Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, quis se sobrepor ao texto de uma Lei do Congresso Nacional assim redigido, *litteris*:

1 - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.

Outro grave equívoco levado a efeito pela Administração Pública consiste em não ter transformado em cargos os anistiados da Lei 8.878/94.

Como visto, a citada Instrução Normativa nº 3/95 cometeu o equívoco capital de confundir a transformação de emprego público a que alude o art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, com o provimento derivado, que é outro instituto totalmente diverso daquele, haja vista que a Lei nº 8.874/94 corrigiu a prática de ato inconstitucional perpetrado pela Administração Pública.

A mora dos equívocos e do tempo não ocorreu por culpa dos anistiados da Lei 8.878/94, que ao serem destinatários da Lei ampla de Anistia tiveram seus direitos postergados. O Estado, mesmo em mora, retroagiu a situação funcional dos mesmos à época das suas demissões, sem que fossem observadas as transformações que as demais carreiras tiveram no curso dos anos.

Nessa ilegal linha de atuação pública, a Administração Pública enquadrou os Anistiados com base em uma tabela em extinção, regidos pela CLT, em total afronta às leis que regulam a matéria, visto que não promoveu as transformações que foram implementadas em suas carreiras, congelando-os funcional e financeiramente.

Com as vênias necessárias, a emenda apresentada visa regularizar por definitivo as pendências e lacunas encontradas na aplicação das normas anteriores relacionadas ao tema, solucionando tanto a aplicação da legislação até então vigentes, quanto a presente MP 1203/2023 que por simetria de aplicação legal e objetiva visa o enquadramento em cargos em extinção do PGPE na administração pública direta também dos anistiados da Lei 8.878/94.



Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição.

Por estes motivos para corrigir esta clara injustiça, peço vênia aos colegas para inclusão deste termo à MP 1203/2023.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Darci de Matos
(PSD - SC)
Deputado Federal



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249301893400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

MPV 1203
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA MODIFICATIVA

Alteram-se os artigos 23º, 25º, 26º, 27º, 28º, 36º e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)

“§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX. ” (NR)

“§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.” (NR)

“§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

.....



* C D 2 4 9 8 5 9 5 3 6 2 0 0 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

“Art. 25. São atribuições dos **cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação**, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.” (NR)

“Art. 26. A investidura nos cargos da **Carreira de Tecnologia da Informação** ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.” (NR)

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos **da Carreira de Tecnologia da Informação** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.” (NR)

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos **da Carreira de Tecnologia da Informação** as seguintes espécies remuneratórias: ” (NR)

“Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os **cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. ” (NR)

Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II



* CD 249859536200 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO



* CD 249859536200 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		



* CD 2 4 9 8 5 5 3 6 2 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....



* CD 249859536200 *
exEdit



JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6 o Tribunal de Contas da União propõe ao então ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos, e o agora Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção.”

4. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

5. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

6. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

7. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

8. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

9. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992, que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70’s, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.
(Regulamento)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

10. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

11. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos





demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou nesta Medida Provisória recentemente enviada pelo Governo Federal.

12. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

13. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. "

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

14. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

15. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo¹, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e de desenvolvimento de

1

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.



* C D 2 4 9 8 5 9 5 3 6 2 0 0 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

competências (e ignora a correlação e equivalência destes cargos) se torna um contrassenso injustificado com distorções gravíssimas.

16. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente na referida Proposta de Medida Provisória, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

I. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:



* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO		GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)				
			A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)		
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	I	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/p-t-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

Nível Superior		Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54
A	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61
	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40	

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)



II. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
	QUANTITATIVO DE CARGOS		
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0



ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79

Fonte:

<http://painel.pep.planejamento>

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA



PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de **Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.***

§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

“Art. 25. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....” (NR)

“Art. 26. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas



etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....” (NR)

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.” (NR)

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.” (NR)

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)

“Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 23, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.” (NR)

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II

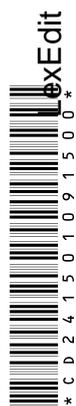


de Tecnologia da Informação	B	I
		VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III
		II
I		

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
	B	B	VI	VI		B
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		



fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970		II	II		Tecnologia da Informação	
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....



JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo¹, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

1

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.



É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretrizes à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70’s, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:



Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.
(Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n° 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;



c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da Comissão,

Dep.



ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO		GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts G=(A+F)
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)				
			A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)		
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores->



publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.	100 pts.		
			(*)			D=(A+B)	E=(A+C)		
A	B	C			F				
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
A	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61	
	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)



Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)		
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90	



Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior			Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO	
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.	
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)		
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03	
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69	
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26	
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63	
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01	
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92	
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13	
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24	
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06	
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47	
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64	
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91	
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45	
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46	
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13	
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32	
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09	
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55	
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07	
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64	



Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241501091500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2024

Deputado REIMONT





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao art. 23, aos arts. 25 e 26, ao art. 27, ao *caput* do art. 28, ao parágrafo único do art. 28 e ao art. 36; e acrescente-se § 6º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.



§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.”

“Art. 25. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....”

“Art. 26. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.”

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.”

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.”



“**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 23, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

.....

ANEXO IX

*ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....



ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI	C	Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	B	B	VI	VI	B	Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	A	A	V	V	A	Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		



<p>Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970</p>					
--	--	--	--	--	--

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas



à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de



Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira.

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há: *“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria,



e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos**. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”.

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. _____ (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de



Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se à consideração a proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 2023.

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.203, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Dê-se nova redação ao art. 42 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 42.** Aplicam-se aos servidores em efetivo exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM as proibições e vedações previstas nos art. 23 e art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.

II.

c) exercer outra atividade profissional pública ou privada que seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei no 12.813, de 16 de maio de 2013.

.....
§ 4º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

.....
Art. 36-A. Sem prejuízo das proibições previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos



comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei exercer outra atividade, pública ou privada, que seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, por força dos arts. 23, II, “c)” e 36-A da Lei nº 10.871/2004, os servidores de carreira das agências reguladoras federais, de maneira apriorística, estão proibidos de exercer quaisquer outras atividades profissionais com regularidade, ainda que fora do horário de trabalho, durante gozo de férias ou quando licenciados sem remuneração.

Não se encontra restrição semelhante aplicável às demais carreiras típicas de Estado não-policiais, as quais, conforme esquematizado na tabela abaixo, são todas reguladas pela Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Carreira	Previsão legal
Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal do Trabalho	art. 3º da Lei nº 11890/2008
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Quadros suplementares da Advocacia-Geral da União	art. 6º da Lei nº 11890/2008
Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	art. 17 da Lei nº 11890/2008
Especialista do Banco Central do Brasil	art. 22 da Lei nº 11890/2008
Diplomata	art. 31 da Lei nº 11890/2008
Analista Técnico da Susep	art. 65 da Lei nº 11890/2008
Analista da CVM Inspetor da CVM	art. 100 da Lei nº 11890/2008
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	art. 133 da Lei nº 11890/2008
Oficial de Chancelaria Assistente de Chancelaria	art. 8º da Lei nº 12775/2012
Auditor Fiscal Federal Agropecuário	art. 17 da Lei nº 12775/2012



A não observância dos mesmos critérios para os servidores de carreira das agências reguladoras federais constitui medida discriminatória que só diminui a atratividade desse cargos, o que, somado à desvalorização salarial que essas carreiras vêm sofrendo na última década, vem provocando o esvaziamento dessas agências, cujo funcionamento demanda profissionais experientes, especializados e antenados à dinâmica social global, pois são, a todo momento, demandados a lidar com mudanças dos mercados regulados, como aquelas decorrentes do surgimento de novas tecnologias ou por variações nos regimes hídricos, por exemplo.

Com isso, tem sido constante para as agências reguladoras federais a perda de servidores para instituições privadas e instituições de pesquisa internacionais, o que, acaba por dificultar a entrada rápida de novas tecnologias no Brasil, a atração de investimentos estrangeiros e a oferta de serviços públicos mais adequados às necessidades dos consumidores e empresários brasileiros.

Desse modo, a redação atual dos art. 23 e 36-A da Lei nº 10.871, de 2004 extrapola o regime vigente para as carreiras típicas de estado não-policiais, dispensando tratamento anti-isonômico para as carreiras das agências reguladoras federais de maneira antiquada e desproporcional, pois já existe a Lei nº 12.813/2013, que é mais moderna e eficaz.

Trazer as restrições previstas na Lei nº 10.871, de 2004 para os servidores da Agência Nacional de Mineração (ANM) só serviria para ampliar essa situação legislativa discriminatória e retrógrada, reduzindo, também na ANM, a manutenção de servidores especializados e preparados.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Rafael Prudente

(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10.....§ 1º *A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores efetivos da carreira da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.*” (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM). A ANM e as demais Agências Reguladoras são regidas pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispõe sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Considerando que a redação atual do § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, prevê que sejam servidores da agência, que ocupem os cargos de Superintendente, o objetivo da emenda é tão somente deixar claro que esses servidores devem ser os ocupantes de carreira da agência. Caso fosse interpretado que pudessem ser servidores sem vínculo efetivo com a administração pública, os mesmos poderiam ser alçados ao cargo de Diretor sem sabatina e sem vínculo de longa duração, o que não se deve pretender no caso de interinidade e substituição de um Diretor Colegiado.



Alice Portugal

Deputada Federal - PCdoB/BA

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247285111600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 1.** O art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘**Art. 120.**

§ 7º Além dos cargos de que trata o § 3º deste artigo, fica o Ipea autorizado a enquadrar, verificando caso a caso a regularidade e observando as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, no cargo da carreira a que se refere o Inciso I do caput do art. 102, os cargos de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

§ 8º O enquadramento de que trata o § 7º deste artigo ocorrerá por meio de posicionamento em nova classe e padrão que não resulte em acréscimo remuneratório, observando-se o disposto no § 1º do art. 121, e dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo. ”

ANEXO.....

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO IPEA	
Nome:	Cargo:
Matrícula:	Unidade de lotação:
	Unidade pagadora:
Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2023, e observando o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, optar pelo enquadramento na Carreira	



de Planejamento e Pesquisa do Ipea, renunciando ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, reposicionamento, bem como de quaisquer valores ou vantagens adicionais decorrentes desse ato.

Autorizo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA- a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

Local e data _____, ____/____/____.

Assinatura do Servidor

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.203, de 2023 (MP 1203/23), que versa sobre a criação e reestruturação de diversas carreiras (Especialista em indigenismo, técnico em indigenismo, tecnologia da informação, analista de políticas sociais etc), conforme indicado na Exposição de Motivos nº 00169/2023 MGI, de 28 de dezembro de 2023, visa “ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação”.

Em que pese ser meritória essa iniciativa, dada a urgência do encaminhamento dessa medida ao Congresso Nacional, várias outras carreiras deixaram de ser contempladas dentro de seu conjunto, a exemplo das carreiras do Plano de Cargos e Carreira do Ipea, cuja proposta de reestruturação, apesar de discutida e aprovada no âmbito interno do Instituto e da Pasta ao qual se vincula (Ministério do Planejamento e Orçamento), não tramitou em ritmo suficiente que possibilitasse a sua inclusão nesta MP, mesmo se tratando de caso envolvendo apenas cerca de 20 (vinte) servidores, sem qualquer custo fiscal adicional.

No tocante ao seu mérito, cumpre esclarecer tratar-se de medida complementar ao processo de enquadramento de servidores de nível superior do Ipea na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, ocorrido em meados



de 2009, visando conferir tratamento isonômico entre profissionais que atuam nos macroprocessos finalísticos do Instituto, na medida em que beneficiaria os servidores não enquadrados naquela ocasião, buscando corrigir injustiça histórica que trouxe graves prejuízos ao ambiente organizacional da Casa.

Nesse sentido é que se pretende corrigir essa lacuna legislativa, via autorização legislativa específica para que, excepcionalmente, se reabra o processo de enquadramento nessa carreira - mediante a incorporação dos §§ 7º e 8º ao art. 120 da Lei nº 11.890, de 2008, visando possibilitar a inclusão desses servidores de nível superior não contemplados quando da implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto. De ressaltar ainda que essa providência não acarretará incremento na despesa, uma vez que o posicionamento dos servidores na carreira não resultará em elevação remuneratória, conforme detalhado no termo de opção anexo.

Por fim, acrescenta-se ainda que essa proposta, ao unificar todos os cargos de nível superior em uma só carreira no Ipea, com atuação em todas as áreas da Casa (gestão, TI e pesquisa/avaliação) se alinha ao previsto no concurso público, ora em andamento, conforme previsto em seu edital e demais informações. <https://concursos.cesgranrio.org.br/portal/avaliacoes/8>

Pelo exposto e para corrigir tal distorção, solicito dos nobres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 23. *A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação , no âmbito do Poder Executivo Federal.*

§ 1º *O s cargo s a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.*

§ 2º *Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.*



§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4. ' (NR)

Art. 25. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação , além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º. ' (NR)

Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI. ' (NR)

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. ' (NR)

Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 23 , na data de entrada em vigor desta Medida Provisória. ' (NR)''

ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
-------	--------	--------



Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
	C	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		B	VI
			V
	IV		
	III		
	II		
	I		
	A	V	
		IV	
		III	
II			
I			

.....

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	



Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV,

	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
B	VI	VI	B
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
A	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação



de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970				
--	--	--	--	--

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.



Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo^[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades,



com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos**. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº [491, de 9 de abril de 1992](#), reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo [Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987](#), passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. [\(Regulamento\)](#)



§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da [Lei nº 5.645, de 1970](#);

Decreto n [o 491, de 9 de abril de 1992](#)

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o [art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991](#) , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo [Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975](#) ;

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3342032696>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se ao art. 23, ao *caput* do art. 25, ao art. 27, ao *caput* e ao parágrafo único do art. 28, ao art. 36 e aos Anexos IX, X e XI da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.” (NR)

“Art. 25. São atribuições dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.” (NR)



* C D 2 4 4 3 5 2 1 0 5 3 0 0 *
ExEdit

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos **cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.” (NR)

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos **cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os **cargos da Carreira de Tecnologia da Informação** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)

“Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos constantes no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.” (NR)

“ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI



		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata o art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	B	B	VI	VI		B
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		



2006, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.	A	V	V	A
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6 o Tribunal de Contas da União propõe ao então ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.



2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos, e o agora Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção.”

4. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

5. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão



pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

6. Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além



disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos**. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto no 491, de 9 de abril de 1992, que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70’s, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991



Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...



11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de conseqüente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou nesta Medida Provisória recentemente enviada pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista de Sistemas, de Analista de Suporte e de Analista de Processamento de Dados não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:



" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados.** "

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

"**atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:



Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os



cargos, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e de desenvolvimento de competências (e ignora a correlação e equivalência destes cargos) se torna um contrassenso injustificado com distorções gravíssimas.

18. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente na referida Proposta de Medida Provisória, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

I. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista de Sistema, Analista de Suporte e Analista de Processamento de dados, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

[1] Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.



* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.	100 pts.	50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)					(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.961,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.389,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.608,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.848,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83
 Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

456

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.	100 pts.	50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)					(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.961,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61	
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83
 Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

500



II ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS – PGPE

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS - PGPE, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS
	ATIVOS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429
ANALISTA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PGPE	2
TOTAL	536

Fonte: <http://painel.pep.planejamento.gov.br/> em 03/01/2024

- Cargo contemplado na MP
- Cargo não incluído

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Ronaldo Nogueira
(REPUBLICANOS - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação , no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de



publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

“Art. 25. São atribuições **dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação** , além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....” (NR)

“Art. 26. A investidura **nos cargos** de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....” (NR)

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.” (NR)

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.” (NR)

“ Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:



.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o **s cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. ” (NR)

“Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23** , na data de entrada em vigor desta Medida Provisória. ” (NR)

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
	C	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		B	VI
			V
	IV		
	III		
	II		
	I		
	A	V	
		IV	



		III
		II
		I

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA
CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	B	VI	VI	VI		B
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	A	V	V	V		A
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		



fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
---	--	--	--	--	--

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



.....

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.



Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:“(i) *uniformidade de atribuições*



entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos**. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70’s, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);



III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

[1] Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.



ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior			GDPGPE			ATIVO		GDPGPE	Posição: maio/2023
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts. 100 pts.			TOTAL (em R\$)		50 pts	APOSENTADO
			(*)			80 pts. 100 pts.			(**)
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	I	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.328,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.187,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.225,00	6.171,61	7.048,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.848,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,21	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.256,90	1.918,00	4.337,90		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83
 Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

456



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST 50 pts. (**)	APOSETADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			80 pts. A	100 pts. B (*)	100 pts. C	TOTAL (em R\$)			
						80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F	
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61	
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40	

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC			ATIVO		GDAC 50 pts. (**)	APOSETADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			80 pts. A	100 pts. B (*)	100 pts. C	TOTAL (em R\$)			
						80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F	
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90	



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242405971700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior			Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA			ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.	
			(*)			60 pts.	100 pts.	(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03	
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69	
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26	
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63	
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01	
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92	
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13	
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24	
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06	
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47	
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64	
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91	
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45	
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46	
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13	
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32	
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09	
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55	
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07	
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64	

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE - PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS - PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B - PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C - PST		1	1



ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 292 da Lei nº 11.907, de 2009, na forma proposta pelo art. 45 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 292.**
.....
IV – escola de Administração Fazendária – ESAF.
.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 46-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 46-1.** Fica recriada, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, com as seguintes competências:

I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;

II – promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal;

III – promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas;



IV – sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção, observadas as normas aplicáveis a cada carreira;

V – supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;

VI – planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;

VII – executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º O Diretor da ESAF será designado pelo Ministro da Fazenda dentre os servidores das carreiras fazendárias.

§ 2º O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias.

§ 3º A implementação do previsto no caput deste artigo e o dimensionamento da estrutura e das despesas previstas no §2º ficam condicionados e limitados á disponibilidade em dotação orçamentária incluída pelo Executivo em projeto de lei orçamentária ou de lei autorizativa de crédito adicional especial.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo



sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e continuada e alinhamento às diretrizes ministeriais.

A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um “elefante branco”, instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

A retomada do recrutamento e formação de Auditores-Fiscais da Receita Federal, como elemento essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público, já em 2024, exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho do Ministério da Fazenda

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a sua direção-geral.

E, em decorrência dessa proposta, acha-se necessário também incluir, no art. 292 da Lei n 11.809, a ESAF, a fim de que os seus servidores possam perceber a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG,



visto que, originalmente, a ESAF se achava contemplada no inciso I desse artigo, previamente à sua incorporação à ENAP.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 33-A.** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, aos do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e aos da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a classe de professor titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º aplica-se também às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e, para a classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma medida de justiça àqueles que no processo de formação dos entes federativos tiveram grande importância e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento dos ex-Territórios Federais, como é o caso dos profissionais que atuavam na área da educação por ocasião da criação dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima, hoje chamados de professores pioneiros (contratados até 1988).

O que se pretende, como forma de se reconhecer o merecimento e a relevância desta categoria, é a unificação dos critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório. Assim, repara-se o desnivelamento ocasionado em decorrência das progressões nas tabelas dos magistérios dos ex-Territórios pela utilização como parâmetro o mesmo requisito temporal de classificação utilizado para os professores optantes pelas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, considerando o avanço de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado ao magistério dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima e, com isso, alcançando o final da carreira.

Por ser questão de justiça aos nossos professores que foram pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, rogamos aos nossos Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Modifique-se o artigo nº 37 da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º

.....
I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;
.....
.....

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;
.....
.....

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à





pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;

JUSTIFICATIVA

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023).

Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais.

O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024

Reginete Bispo

Deputada Federal (PT/RS)



* C D 2 4 5 6 2 7 3 3 6 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou ainda, no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, seus municípios, ou do Estado que os tenha sucedido e das prefeituras neles localizadas, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

.....
§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, podendo ser comprovado mediante a apresentação de no mínimo dois dos seguintes documentos emitidos à época do exercício das funções:

I – indicação em carteira de trabalho ou contrato de trabalho;



II – ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

V – relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VII – certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....
§ 8º Caso o servidor não detenha os documentos comprobatórios elencados no §2º deste artigo, poderá solicitar ao órgão onde exerceu as atribuições dos cargos que integram as carreiras de Planejamento ou Orçamento ou de Finanças e Controle, a emissão de certidão na qual conste as informações das atribuições exercidas, o período em que houve o exercício, bem como as cópias dos respectivos atos e documentos que comprovem o seu conteúdo.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a pretensão de alterar a redação do caput do art. 29 com o intuito de corrigir um lapso de redação do dispositivo originalmente constante na Lei.

Assim, propõe-se que seja alterada a expressão “no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento” para “no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento”.

As atividades de planejamento e de orçamento são distintas, consistindo, as primeiras, no planejamento político de ações públicas – verdadeiros planos – e as segundas, nas atividades de elaboração orçamentária para consecução das primeiras. As atribuições desempenhadas por servidores da área de planejamento são diferentes das desempenhadas por servidores da área de orçamento.

Além disso, a presente emenda visa incluir na Lei nº 13.681, de 2018, os documentos comprobatórios e os requisitos a serem observados, assegurando ainda, de forma igualitária aqueles que desempenharam as atribuições da carreira de Planejamento ou Orçamento e de Finanças e Controle nos municípios ou órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Pelo exposto, diante da razoabilidade da alteração, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....
III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e



à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023). Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais. O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se Capítulo XI-1 antes do Capítulo XIII; e suprima-se todo o Capítulo XIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO XI-1

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53-1. Ficam revogados:

I – o Anexo IX à Lei nº 8.460, de 1992;

II – as alíneas “a” e “b” do inciso II e o inciso III do **caput** e o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.046, de 2004;

III – os incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006;

IV – os § 4º e § 5º do art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009; e

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.094, de 2009:

a) o § 5º do art. 2º;

b) o parágrafo único do art. 18; e

c) o art. 23.

Art. 53-2. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.203, de 2023, é dividida em doze Capítulos. O último deles, que trata das disposições finais, no entanto, foi equivocadamente



numerado como Capítulo XIII. A emenda que apresentamos corrige essa balda, causada possivelmente pelo açodamento do governo em reunir os diversos temas abordados na norma.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7398703139>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 1.203, de 2023, o seguinte CAPÍTULO IV-A:

“CAPÍTULO IV-A

DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TECNÓLOGO FORMAÇÃO/ÁREA DE INFORMÁTICA E CORRELATOS, DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO - PCCTAE

Art. 44-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação, Tecnólogo Formação/Área de Informática do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 40 (quarenta) horas semanais.



§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e Tecnólogo Formação/Área de Informática de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XXVI, para os respectivos níveis, classes e padrões.

.....(NR)º

ANEXO XXVI

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação, Tecnólogo/Formação pertencentes ao Nível E do Plano de Carreira dos Cargos

Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	P31	9.113,85	1			
	P32	9.469,29	2	1		
	P33	9.838,59	3	2	1	
	P34	10.222,30	4	3	2	1
	P35	10.620,97	5	4	3	2
	P36	11.035,18	6	5	4	3
	P37	11.465,56	7	6	5	4
	P38	11.912,71	8	7	6	5
	P39	12.377,31	9	8	7	6
	P40	12.860,02	10	9	8	7
TECNÓLOGO / FORMAÇÃO	P41	13.361,57	11	10	9	8
	P42	13.882,67	12	11	10	9
	P43	14.424,09	13	12	11	10
	P44	14.986,63	14	13	12	11
	P45	15.571,11	15	14	13	12
	P46	16.178,38	16	15	14	13
	P47	16.809,34		16	15	14
	P48	17.464,90			16	15
	P49	18.146,03				16



JUSTIFICAÇÃO

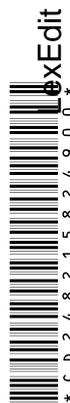
A disparidade salarial existente entre os profissionais de Tecnologia da Informação no setor público emerge como uma problemática premente, exigindo uma abordagem imediata e focada.

A reavaliação e reestruturação dos vencimentos nesse segmento se revelam cruciais, sendo imprescindíveis para assegurar não apenas a eficiência operacional, mas também fomentar a inovação e promover a retenção dos talentos fundamentais que desempenham papel vital no êxito das iniciativas de Tecnologia da Informação nos órgãos governamentais.

No contexto contemporâneo, a valorização da carreira de TI transcende a mera questão salarial, envolvendo uma perspectiva mais abrangente que abarca reconhecimento e estímulo ao desenvolvimento profissional. O investimento em salários competitivos, assim, não apenas equilibra a equação financeira, mas também constitui um gesto simbólico de reconhecimento da importância estratégica dos profissionais de TI. Esse reconhecimento, por sua vez, alimenta um ciclo virtuoso, motivando os especialistas em Tecnologia da Informação a se dedicarem ainda mais ao aprimoramento contínuo e à busca incessante por soluções inovadoras.

Ao tratar da revalorização da carreira de TI, é imperativo destacar o papel crucial que a Tecnologia e a Inovação desempenham na atualidade.

O avanço tecnológico rápido e constante exige profissionais altamente capacitados e comprometidos, capazes não apenas de acompanhar as transformações, mas também de liderar iniciativas que impulsionam a inovação e o progresso. Portanto, ao abordar a defasagem salarial, é essencial considerar não apenas a necessidade imediata de equidade financeira, mas também o impacto a longo prazo na capacidade do setor público de se manter na vanguarda da Tecnologia e Inovação. A expectativa de que a atenção devida seja dispensada a essa questão reflete a confiança na compreensão da relevância estratégica e na implementação de medidas que promovam um ambiente propício ao florescimento da Tecnologia da Informação no setor público.



Em outras palavras, a questão salarial é fundamental para a atração e retenção de profissionais de TI extremamente qualificados. Essa manutenção de qualificação, por exemplo, exige estudos contínuos, para tanto, exigem recursos financeiros para fazer investir em plataformas de treinamento, certificações, aquisições de dispositivos para estudo, experimentos e testes, dentre outros.

Portanto, em contrapartida, os resultados esperados serão maximizados, com os profissionais motivados e principalmente com o nível alto de profissionalismo, conseguindo aprimorar, automatizar, inovar e manter serviços de qualidade que fazem uso o ensino, a pesquisa e extensão nessas instituições.

Toda essa construção de soluções de TI são a base, ou seja, componente fundamental na formação de profissionais das diversas áreas que acreditam e atuam no seu desenvolvimento pessoal e profissional e, por conseguinte, irão contribuir para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO UCZAI

2024-290





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e



à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023). Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais. O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

“Art. 25. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....” (NR)

“Art. 26. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....” (NR)

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.” (NR)



“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.” (NR)

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação** as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os **cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)

“Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.” (NR)

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
		II



ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	B	B	VI	VI		B
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	A	A	V	V		A
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
I			I			



ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga



JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativas e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo¹, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

1

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.



É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretrizes à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há: “(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior.



e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.
(Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da Comissão,

Glauber Braga
Deputado Federal - PSOL-RJ



ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga



*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)	
			A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	I	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54
A	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61
	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40	

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga



44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC			ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)	
			(*)			80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)			
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-gov-br/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga



43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior			Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA			ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.	
			(*)			60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03	
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69	
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26	
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63	
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01	
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92	
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13	
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24	
C	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06	
	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47	
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64	
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91	
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45	
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46	
D	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13	
	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32	
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09	
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55	
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07	
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64	

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga



ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala das Comissões, 07 de Fevereiro de 2024.

**Glauber Braga
Deputado Federal
PSOL-RJ**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....
III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e



à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 11.346/2023, as competências do Ministério da Igualdade Racial são intrinsecamente relacionadas às políticas sociais, especialmente se consideramos que a carreira sob tratativa foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do referido Ministério (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023). Desse modo, evidencia-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, o que objetivamos garantir com a inclusão de menção explícita à temática "igualdade racial" no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais.

O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Dandara
(PT - MG)



PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

“Art. 25. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....” (NR)

“Art. 26. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas



etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....” (NR)

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.” (NR)

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.” (NR)

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)

“Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 23, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.” (NR)

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II



de Tecnologia da Informação	B	I
		VI
		V
		IV
		III
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
II		
I		

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
	B	B	VI	VI		B
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		



fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970		II	II	Tecnologia da Informação	
		I	I		
	A	V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	I	I	A		

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....



JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo¹, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

1

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.



É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretrizes à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70’s, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:



Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.
(Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;



c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da Comissão,

Dep.



ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

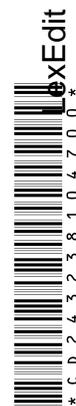
Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO		GDPGPE 50 pts (**)	APOSETADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)				
			A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)		
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores->



publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			80 pts. (*)	100 pts.		TOTAL (em R\$)			
				A	B	C	80 pts. D=(A+B)		
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
A	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61	
	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)



Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)		
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90	



Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior			Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO	
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.	
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)		
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03	
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69	
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26	
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63	
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01	
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92	
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13	
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24	
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06	
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47	
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64	
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91	
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45	
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46	
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13	
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32	
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09	
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55	
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07	
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64	



Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243238104700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2024

Deputado REIMONT





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, para a criação de Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA Nº 2024
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

EMENDA

Altera-se o artigo 23 da Medida Provisória 1.203/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.

.....

Parágrafo único: A partir da data de publicação desta Medida Provisória transforma aos empregados públicos abrangidos pela Lei nº 8.878 de 1994 absorvidos pela administração pública direta da União, ficando submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de nova redação ao dispositivo, visa incluir ao texto constitucional o direito já previsto em normas correlatas e com sérias lacunas, aos que desempenharam atribuições de planejamento ou orçamento ou ainda, finanças ou controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e municipal.





A inclusão dos servidores da Lei 8.878/1994 se justifica, pois, a regra também se aplica nos mesmos méritos constitucionais.

Devido à demora injustificada do Poder Executivo em cumprir a Lei nº 8.878/94, o efeito da Anistia, que deveria ser imediato, foi adiado por mais de 15 anos. Essa demora administrativa não pode ser atribuída ao servidor anistiado, nem prejudicá-lo legalmente.

Embora a assertiva seja clara, na prática não foi o que aconteceu. As demissões ou exonerações ocorreram entre 1990 e 1992, mas o retorno aos cargos anteriores só se concretizou entre 2008 e 2009, ou seja, muitos anos depois.

A situação dos servidores anistiados piorou quando foram convocados para retomar suas funções, voltando ao vínculo anterior sob as mesmas condições em que foram demitidos. Seus salários foram corrigidos pelo INSS e os contratos de trabalho foram reassinados, o que contradiz o que é estabelecido no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Essa situação jurídica ilegal, em desacordo com o estabelecido no artigo 243 da Lei nº 8.112/90, foi desafiada de maneira ilegítima pela Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, emitida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, que tentou sobrepor-se ao texto de uma lei do Congresso Nacional redigida nos seguintes termos:

“Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da





Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.”

A Administração Pública cometeu um grave erro ao não converter os anistiados pela Lei 8.878/94 em cargos efetivos. A Instrução Normativa nº 3/95 confundiu a transformação de emprego público mencionada no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90 com o provimento derivado, que é diferente. A morosidade e os equívocos não foram culpa dos anistiados, cujos direitos foram adiados pela ampla Lei de Anistia. A Administração Pública retrocedeu sua situação funcional sem considerar as mudanças ocorridas em outras carreiras ao longo dos anos. Ao enquadrar os anistiados em uma tabela obsoleta e regê-los pela CLT, a Administração agiu ilegalmente, congelando suas oportunidades de progressão funcional e financeira.

Com as devidas considerações, a emenda proposta busca resolver de forma definitiva as pendências e lacunas encontradas na aplicação das normas anteriores relacionadas ao tema. Isso inclui a regulamentação tanto das legislações anteriores em vigor quanto da atual MP 1203/2023, que busca, de forma coerente e objetiva, o enquadramento dos anistiados da Lei 8.878/94 em cargos em extinção do PGPE na administração pública direta.

Por tudo o que foi exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição. Por esses motivos, visando corrigir essa clara injustiça, peço a permissão aos colegas para a inclusão deste termo na MP 1203/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



* C D 2 4 6 5 6 3 2 3 2 7 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, para a criação de Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA Nº 2024
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

EMENDA

Altera-se o artigo 23 da Medida Provisória 1.203/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, e os cargos de **Analista de Sistema(s), Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, voltados à tecnologia da informação de provimento efetivo de nível superior, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata em última alteração a Lei nº 11.907/2009**, ficam reorganizado na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista de Sistema(s), Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte que trata o caput manterão sua lotação, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25.



* C D 2 4 3 7 1 3 4 9 1 6 0 0 *



§ 4º Todas as especificações da Carreira de Tecnologia da Informação aplicam-se a todos os cargos a que se refere o caput.”
(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Submete-se as Vossas Senhorias a presente proposta de emenda a MP 1203/2023. Especificamente, a presente emenda altera os artigos do CAPÍTULO II, que trata da CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, da respectiva tabela de vencimento básico e de Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação – GDATI.

A presente análise leva em consideração e confronta os termos de criação da Carreira de TI com o pedido de informação sob o protocolo nº 03950.000610/2016-38 (Fonte: MPOG. - <http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.html>), o qual questiona o quantitativo e a relação de cargos de nível superior relacionados à Tecnologia da Informação (TI) e vinculados ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

O Projeto de Lei teve início com a EM nº 00231/2015 de 20 de dezembro de 2016, do então Ministro do Planejamento Nelson Henrique Barbosa Filho. Em seu item 5, descreve a importância da área de Tecnologia de Informação para o Governo Federal e para a população, e a intenção de valorizar o Cargo de Analistas em Tecnologia da Informação – ATI.

Os recursos orçamentários estão previstos com base no que diz o Art 23 § 2. e os Anexos IX, X e XI da mesma Medida Provisória 1203/2023, bem como ao baixo quantitativo de acréscimo de cargos envolvidos nesta proposta de emenda. Aliado a isso o pedido de informação nº 039500011192016-24/MPOG que se encontra como documento anexo a este (Fonte: MPOG. <http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.html>) diz nos seguintes termos “Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção.”

Desse modo, por se tratarem de cargos antigos, os 119 cargos vagos serão extintos e irão compor a base orçamentária para reorganização dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

cargos citados na presente emenda. Reforça-se que alguns dos detentores dos cargos de analista de sistemas ou de processamento de dados possuem a GSISP, citada no art. 28 da MP1203/2023, compondo base orçamentária para organização da carreira conforme proposta em questão.

Dito isso, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração para que sejam sanadas as distorções entre detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização, mantendo em equilíbrio a isonomia e a impessoalidade na referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 23 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistemas, Analista de Suporte e Analista de Processamento de Dados de nível superior, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, fica reorganizado na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como foi editada contemplou apenas os Analistas em Tecnologia da Informação, deixando à margem diversos profissionais dos cargos de Analista de Sistema, Analista de Suporte e Analista de Processamento de Dados que durante décadas trabalharam no planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação, além de conceberem, desenvolverem e darem suporte a sistemas estruturantes de diversos órgãos do governo federal.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Lindbergh Farias
(PT - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e



à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023).

Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais.

O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Reginete Bispo
(PT - RS)





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação aos arts. 23, 25 e 26, ao art. 27, ao *caput* do art. 28, ao parágrafo único do art. 28 e ao art. 36; e acrescentem-se § 3º ao art. 23 e § 6º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de **Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI**, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de **Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte** de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de **Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D** de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de **Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV**, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de **Analista de Sistemas**, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na **Carreira de Tecnologia da Informação**, no âmbito do Poder Executivo Federal.

.....
§ 3º O cargo de **Analista Técnico Administrativo da área de TI**, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação.”



“**Art. 25.** São atribuições **dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação**, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....”

“**Art. 26.** A investidura **nos cargos** de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.”

“**Art. 27.** A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.”

“**Art. 28.** A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira de** Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os **cargos da referida Carreira de** Tecnologia da Informação automaticamente dispensados das GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.”

“**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”



JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi



concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há: “(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”



O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos** . 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”*

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70’s, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. _____ (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...



Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área, cerca de 555, ficarão em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreiras detentoras de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Tarcísio Motta
(PSOL - RJ)
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
	C	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		B	VI
			V
	IV		
	III		
	II		
	I		
	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	



ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA
CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



<p>Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970</p>					
--	--	--	--	--	--

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art.



81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.



É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos** . 5. Precedentes:*



ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. _____ (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:



a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área, cerca de 555, ficarão em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreiras detentoras de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Tarcísio Motta
(PSOL - RJ)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação , no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de



publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

“Art. 25. São atribuições **dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação**, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....” (NR)

“Art. 26. A investidura **nos cargos** de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....” (NR)

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.” (NR)

“ Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam o **s cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)



“Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23** , na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.” (NR)

ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
II		
I		



ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA
CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI	C	Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	B	B	VI	VI	B	Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	A	A	V	V	A	Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		



<p>Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei n º 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970</p>					
--	--	--	--	--	--

.....

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas



à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrição, atribuições e remuneração equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativas e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo[1], a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de



Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há: *“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”*

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria,



e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos**. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. _____ (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de



Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555 conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

[1] Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:



* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior			GDPGPE			ATIVO		GDPGPE	Posição: maio/2023
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	APOSENTADO	
			(*)			TOTAL (em R\$)		(**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	I	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.608,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.488,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11		
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.848,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios N° 83
 Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			80 pts. (*)	100 pts. (*)	TOTAL (em R\$) 80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)			
		A	B	C	D	E	F		
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61	
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40		

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC			ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.	100 pts.		
			(*)					(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA			ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	60 pts.	100 pts.		
			(*)					(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03	
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69	
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26	
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63	
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01	
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92	
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13	
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24	
C	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06	
	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47	
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64	
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91	
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45	
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46	
D	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13	
	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32	
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09	
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55	
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07	
I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64		



Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE - PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS - PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B - PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C - PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D - PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI - PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	



ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 11, ao art. 13, à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 34 e ao art. 36; e acrescentem-se alíneas “c” e “d” ao inciso I do *caput* do art. 11 e alíneas “c” e “d” ao inciso I do *caput* do art. 34 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 11.**

I –

a) cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

c) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe;

d) qualificação profissional na área de atuação de cada cargo.

.....”

“**Art. 13.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, naquilo que não se opuser ao estabelecido no art. 33, as normas vigentes, aplicáveis ao cargo de Analista em Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

“**Art. 34.**

I –



* CD 240351689600 *
ExEdit

a) cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

c) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe;

d) qualificação profissional na área de atuação de cada cargo;

.....”

“**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, naquilo que não se opuser ao estabelecido no art. 33, as normas vigentes, aplicáveis ao cargo de Analista em Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 17, ao *caput* do § 2º do art. 17, ao inciso II do *caput* do art. 17-A e ao parágrafo único do art. 17-A, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17.**

§ 1º

I –

a) cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

§ 2º O interstício de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

“**Art. 17-A.**

.....

II – reposicionamento de um padrão para cada 24 meses completos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior



a 24 meses de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.203 de 2023 introduz alterações com o objetivo de aprimorar o desenvolvimento profissional e a eficiência no serviço público federal. Estas alterações estão alinhadas com os princípios de gestão eficiente e qualificação contínua, fundamentais para a prestação de um serviço público de qualidade.

Primeiramente, a emenda aumenta o interstício para progressão funcional e promoção de 12 para 24 meses. Este ajuste é crucial para assegurar que os servidores tenham um período adequado para adquirir experiência e competência em seus cargos atuais antes de avançarem na carreira. Este período mais extenso permite uma melhor avaliação do desempenho e das contribuições dos servidores, garantindo que as promoções sejam baseadas em mérito e desempenho comprovado, em vez de apenas no tempo de serviço.

Além disso, a emenda adiciona requisitos de certificação em eventos de capacitação e qualificação profissional na área de atuação de cada cargo para progressão e promoção. Este foco na capacitação contínua assegura que os servidores se mantenham atualizados com as melhores práticas e conhecimentos em suas áreas de especialização. Isso não apenas melhora a qualidade do serviço público, mas também incentiva o desenvolvimento profissional contínuo, um pilar fundamental para um serviço público eficaz e responsivo.

A emenda também prevê que, até a edição de um regulamento específico, as progressões funcionais e promoções serão concedidas com base nas normas vigentes aplicáveis ao cargo. Isso indica uma abordagem pragmática e estruturada para a transição para as novas regras, minimizando a confusão e garantindo uma aplicação consistente das políticas durante o período de transição.

Por fim, o reposicionamento na tabela remuneratória dos ocupantes de cargos efetivos, com base no tempo de efetivo exercício, assegura que a experiência e dedicação dos servidores sejam devidamente reconhecidas. Isso não



apenas valoriza o tempo de serviço já prestado, mas também estabelece um sistema justo e transparente para o avanço na carreira.

Em resumo, as alterações propostas visam fortalecer o serviço público federal por meio da promoção de uma cultura de excelência, eficiência e desenvolvimento profissional contínuo.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se inciso XVIII ao *caput* do art. 28, § 2º ao art. 28 e Capítulo XI-1 antes do Capítulo XIII; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 30 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 28.

.....
XVIII – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

.....
§ 2º A exclusão do direito a receber o abono de permanência, item XVIII do *caput*, ocorrerá da seguinte forma:

- I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;
- II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e;
- III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026.’ (NR).”

“Art. 30.

.....
III – (Suprimir)

.....”

“CAPÍTULO XI-1

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 53-1. Nos termos do §9º do art. 40 da Constituição Federal e do §3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece os critérios para o abono de permanência.



* C D 2 4 3 6 9 2 7 3 2 0 0 0 *

§ 1º O servidor público Federal, que seja titular de cargo efetivo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º O abono de permanência, previsto no *caput* do art. XX, equivale ao valor da contribuição previdenciária com aplicação de redutor conforme os seguintes percentuais e períodos:

I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Acrescentem-se inciso XV ao *caput* do art. 5º-D e parágrafo único ao art. 5º-D; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 5º-F, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, na forma proposta pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-D.

.....

XV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Parágrafo único. A exclusão do direito a receber o abono de permanência, item XV do *caput*, ocorrerá da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR)

“Art. 5º-F.

.....

III – (Suprimir)

.....” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso XIV do *caput* do art. 1º-C; acrescente-se parágrafo único ao art. 1º-C; e suprima-se o inciso III do *caput* do art.



1º-E, todos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, na forma proposta pelo art. 41 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-C.

.....
XIV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. A exclusão do direito a receber o abono de permanência, item XIV do *caput*, ocorrerá da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR)

“Art. 1º-E.

.....
III – (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta introduz alterações importantes no que se refere ao abono de permanência para os servidores públicos federais. A proposta, alinhada à Emenda Constitucional nº 103 de 2019, reflete uma abordagem mais estratégica e financeiramente sustentável em relação à política de remuneração dos servidores que já cumpriram os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optaram por continuar em atividade.

Atualmente, todos os servidores que cumpriram os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optaram por continuar em atividade, recebem o abono no valor equivalente à contribuição para a Previdência Social - RPPS.

A justificativa para essas mudanças pode ser embasada na necessidade de otimizar os gastos públicos e de incentivar uma renovação mais dinâmica no quadro de servidores públicos. Ao propor a redução gradual e eventual eliminação do abono de permanência a partir de 2024, a emenda visa auxiliar no equilíbrio das contas públicas, reduzindo despesas a longo prazo, menor custo político para



a implementação da medida e incentivando o planejamento de aposentadoria dos servidores de maneira mais efetiva.

Essa abordagem está alinhada com a tendência de modernização da gestão pública, em que se busca uma maior eficiência fiscal e a sustentabilidade financeira.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 20 e 33; e acrescente-se Capítulo XI-1 antes do Capítulo XIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 20.** Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECFUNAI poderão, livremente, ter exercício em outros órgãos e entidades.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º O exercício em outro órgão ou entidade pode se dar a pedido ou de ofício, sempre no interesse da Administração.

§ 2º A requisição se dá pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei.

§ 3º A cessão se dá para órgãos ou entidades dos Poderes da União, sem ônus ou para Poderes dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, sempre com ônus para o cessionário.”

“**Art. 33.** Os titulares do cargo de provimento efetivo integrante da Carreira de Tecnologia da Informação poderão, livremente, ter exercício em outros órgãos e entidades.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º O exercício em outro órgão ou entidade pode se dar a pedido ou de ofício, sempre no interesse da Administração.

§ 2º A requisição se dá pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei.



§ 3º A cessão se dá para órgãos ou entidades dos Poderes da União, sem ônus ou para Poderes dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, sempre com ônus para o cessionário.”

“CAPÍTULO XI-1

CESSÃO DO SERVIDOR PARA ATUAÇÃO EM OUTROS ÓRGÃOS ENTIDADES OU PODERES

Art. 53-1. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 93.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Os titulares dos cargos de provimento efetivo da União poderão, livremente, ter exercício em outros órgãos e entidades, independente do atendimento dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º O exercício em outro órgão ou entidade pode se dar a pedido ou de ofício, sempre no interesse da Administração.

§ 3º Na hipótese de cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 4º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 6º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em



outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 7º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 3º e 4º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 8º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 3º e 4º deste artigo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, na forma proposta pelo art. 41 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 27.** Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNPM, nos seguintes casos:

Parágrafo único. Excetua-se da vedação de que trata o caput deste artigo as cessões ou requisições para:

I – o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou;

II – para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5 e 6 ou superiores, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União, bem como para o exercício de cargos



equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

III – no interesse da Administração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta representa uma iniciativa significativa para reformar e modernizar a gestão de recursos humanos na Administração Pública Federal. As alterações sugeridas no texto têm implicações importantes para a mobilidade e flexibilidade dos servidores públicos, bem como para a eficiência operacional do governo.

A primeira mudança proposta é a ampliação da liberdade dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECFUNAI e da Carreira de Tecnologia da Informação para exercerem suas funções em diferentes órgãos e entidades. Esta medida não apenas aumenta as oportunidades de desenvolvimento profissional para os servidores, mas também permite que a Administração Pública aloque melhor seus recursos humanos, direcionando-os para áreas onde são mais necessários.

O aspecto de autonomia e agilidade administrativa trazido pela emenda é outro ponto chave. Permitindo que o exercício em outros órgãos ou entidades ocorra a pedido do servidor ou de ofício, sempre no interesse da Administração, a emenda introduz um nível de flexibilidade que pode agilizar processos e melhorar a resposta do governo às demandas emergentes e variáveis.

Além disso, a emenda esclarece as regras de requisição e cessão de servidores, definindo claramente as autoridades responsáveis (Presidência ou Vice-Presidência da República) e as condições sob as quais a cessão pode ocorrer, seja com ou sem ônus para o órgão cessionário. Essa clarificação é fundamental para garantir a transparência e a legalidade no processo de transferência de servidores, assegurando que tais movimentações sejam realizadas de forma justa e adequada.

As alterações propostas na Lei nº 8.112 de 1990, especificamente no artigo 93, são também uma parte importante da emenda. Essas mudanças



visam modernizar e expandir o escopo da legislação existente sobre a gestão de pessoal e, ao flexibilizar totalmente a movimentação de pessoal, de forma a adequar a estrutura às necessidades contemporâneas da Administração Pública e introduzindo uma maior adaptabilidade nas políticas de recursos humanos.

Com essas mudanças, espera-se que a eficiência administrativa no serviço público seja significativamente aprimorada. A maior mobilidade dos servidores facilitará a implementação de políticas públicas e a prestação de serviços, especialmente em áreas críticas que enfrentam falta de especialização ou um aumento na demanda de trabalho.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 109-A, os §§ 2º e 4º do art. 109-A e o art. 110; e dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 109-A, todos da Lei nº 11.907, de 2009, como propostos pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 109-A.**

II –

b) (Suprimir)

III – Banda I - unidades situadas em cidades fora da Amazônia Legal, da faixa de fronteira do território nacional e do Estado do Mato Grosso do Sul.

.....
§ 2º (Suprimir)

.....
§ 4º (Suprimir)

.....” (NR)

“**Art. 110.** (Suprimir)

Item 2 – Suprimam-se o art. 16, o inciso III do *caput* do art. 17 e o art. 19; e dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 16.** (Suprimir)”

“**Art. 17.**



* C D 2 4 7 6 6 1 1 7 4 6 0 0 *

.....
III – (Suprimir)”

“Art. 19. (Suprimir)”

“Art. 54.

.....
IV – o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009 e os § 4º e § 5º do art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca refinar a abordagem da Medida Provisória nº 1.203 de 2023 em vários aspectos fundamentais, visando uma gestão mais eficiente e criteriosa dos recursos públicos e uma melhor adequação das políticas às realidades práticas do serviço público. A proposta de alteração do artigo 109-A da Lei nº 11.907 de 2009, que trata da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (GAPIN), é um exemplo disso. Ao especificar as localidades de exercício para a concessão da GAPIN e estabelecer que servidores cedidos a órgãos que não atuam diretamente na política indigenista não farão jus à gratificação, a emenda visa garantir que este benefício seja concedido de maneira mais justa e alinhada com as atividades efetivamente realizadas pelos servidores, refletindo um uso mais racional e objetivo dos recursos públicos.

Havia distinção entre as localidades que não sejam capitais ou suas regiões metropolitanas e as capitais, fazendo com que as primeiras percebessem GAPIN superior às segundas. Dessa forma, haverá incremento na remuneração somente para as localidades realmente relacionadas às atividades indígenas e de difícil provimento.

Ainda, foram revogadas as disposições que permitiam promover a alteração de servidor para banda superior da GAPIN e a que determina que até a regulamentação sobre os critérios para pagamento das bandas da GAPIN todos os servidores perceberiam a Banda I. A retirada desses dispositivos garante



a impessoalidade na definição da GAPIN, além de incentivar o Executivo a regulamentar a matéria.

Outra alteração diz respeito à supressão dos dispositivos que tratam sobre Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN. A medida foi necessária para evitar a sobreposição de pagamento de gratificações, em especial pelo fato de a GDAIN está diretamente relacionada ao tempo de serviço, sem considerar o mérito e o desempenho do servidor.

Em suma, a emenda busca alinhar a Medida Provisória com uma visão de gestão pública que valoriza a eficiência, a responsabilidade fiscal e a adequação das normas à realidade operacional dos servidores públicos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo nº 37 da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º.....
.....
.....

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à





pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

.....

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

.....

.....

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais;

JUSTIFICATIVA

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CAROL DARTORA - PT/PR

mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023).

Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais.

O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2024.

Carol Dartora
Deputada Federal PT/PR





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 2023.

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.203, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.203, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. O artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei:

.....” (NR)



* CD 245220295200 *
ExEdit

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, destaca-se que a presente Emenda ora apresentada guarda pertinência temática com o objeto da medida provisória, qual seja, carreiras, cargos e estruturas remuneratórias de servidores públicos federais.

Em brevíssima síntese, cuida a emenda da previsão de opção por estrutura remuneratória especial, na forma prevista no artigo 19 e seguintes da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, pelos atuais servidores ocupantes de cargos de Administrador de Plano Especial, Geral ou Carreira, regidos pela Lei nº 8.112/1990, nos diversos órgãos da Administração Pública Federal.

Nesse diapasão, a proposta prevê a adoção, por opção dos atuais ocupantes dos cargos de Administrador, de estrutura remuneratória já existente na Administração Pública para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, com a majoração e a alteração da estrutura remuneratória atual com a incorporação das gratificações atualmente percebidas. Ou seja, quem percebe a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, passará a perceber a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE.

A proposta visa, ainda, a atrair e reter profissionais com adequada formação em Administração e Gestão, além de fortalecer e consolidar a política de gestão e governança dos recursos públicos da Administração Pública Federal. O valor do impacto orçamentário nos exercícios de 2024, 2025 e 2026 será pouco significativo, na medida em que poucos são os ocupantes de cargos efetivos de Administrador, haja vista a longa ausência de concursos públicos para o referido cargo.

Nesse contexto, a presente Emenda tem por fulcro o aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, sempre com o intuito de aperfeiçoar a atividade do Estado, em favor do superior interesse público e do bem-estar da sociedade brasileira.

No mérito, a medida justifica-se pela urgente e oportuna necessidade de quadros qualificados em administração e gestão da coisa pública. Fenômeno recente em políticas de gestão de pessoas, a exigência de qualquer formação para o provimento de cargos públicos mostrou-se pouco efetiva, pois, ainda que respeitemos todas as profissões, apenas os



Administradores frequentaram os bancos de instituições de ensino superior, reconhecidos pelo MEC, para estudar a ciência da Administração. Senso comum, todos administram alguma coisa, mas administrar de forma profissional e com base em ciência, somente aqueles formados e registrados em seu conselho de classe.

Os servidores Administradores têm plenas condições de bem administrar e gerir a coisa pública e a sociedade brasileira só tem a ganhar com a valorização dos seus quadros..

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Rafael Prudente

(MDB - DF)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória e renumere os seguintes artigos:

“Art. 1º Os cargos de Especialista em Recursos Minerais, Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviário, Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, Especialista em Regulação de Aviação Civil, integrantes das carreiras das agências reguladoras federais listadas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, de que tratam as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 e nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a denominar-se Auditor Federal de Regulação e Fiscalização.

Art. 2º São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Regulação e Fiscalização:

I - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Recursos Minerais, atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle



da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, inerentes à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle que inerentes à gestão de recursos hídricos, a prestação de serviços públicos na área de saneamento básico, à elaboração de normas de referência para a regulação do uso de recursos hídricos e da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, à implementação e avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, à promoção e fomento de pesquisas científicas e tecnológicas nas áreas de desenvolvimento sustentável, conservação e gestão de recursos hídricos e saneamento básico, envolvendo a promoção de cooperação e a divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia nas áreas, à promoção de ações educacionais em recursos hídricos, à análise e desenvolvimento de programas e projetos sobre despoluição de bacias hidrográficas, eventos críticos em recursos hídricos, promoção do uso integrado de solo e água, à operação de sistemas de geoprocessamento e de tratamento de informações geográficas, referentes à regulação, outorga e fiscalização do uso de recursos hídricos, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política nacional de recursos hídricos,

III - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;



IV - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

V - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades, à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

VI - no âmbito da Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares,



da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes à prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - no âmbito da Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle inerentes às instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

XIII - elaboração de normas para regulação do mercado;

XIV - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

XV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

XVI - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso;

XVII - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;



XVIII - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral;

XIX - implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

XX - subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

XXI - subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras listadas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019,

XXII - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras listadas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta agência, responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção anual estimado médio de quase 300 bilhões de reais nos últimos três anos, totalizando 8 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) anual, sendo responsável por mais de 60% do saldo da balança comercial no período. Ao todo, há cerca de 200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura



institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar.

A ANM, assim como as demais dez agências reguladoras listadas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências), vem sofrendo com a constante desvalorização de seus recursos humanos. O objetivo da presente proposta é modernizar a nomenclatura das carreiras dessas agências para valorizar as atividades desempenhadas por esses importantes servidores.

Não apenas o setor mineral, como todos os demais setores regulados pro agências federais podem se beneficiar com a valorização dos ocupantes dos cargos das carreiras dessas autarquias.

Tal iniciativa já foi instituída com sucesso para outras carreiras no serviço público federal. Ressaltamos que a presente proposta não tem impacto orçamentário previsto de imediato,

Assim, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e oportunidade da iniciativa de proposta considerando a importância da regulação, fiscalização governança, transparência e controle social no setores regulados pelas Agências Reguladoras.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vicentinho Júnior
(PP - TO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242811809300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior



EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.25-C Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, composto por representantes da Agência Nacional de Mineração, do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais será editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato a que se refere o § 1º, e estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Agência Nacional de Mineração e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 3º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais a ser distribuído aos beneficiários do programa terá como fonte orçamentária parte das receitas indicadas no §3º do art. 19 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, sendo que sua base de cálculo, forma de divisão e pagamento serão definidos no mesmo ato do Poder Executivo Federal referido no § 1º.

§ 4º O Índice de Eficiência Institucional será definido em ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, conforme definido no § 2º do **caput.**”

“Art. 25-D Os ocupantes dos cargos das carreiras da ANM terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, na proporção de:

I- 1 (um inteiro), para os ocupantes dos cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta lei e dos ocupantes dos cargos do PEC-ANM de nível superior.

II- 0,6 (seis décimos), para os ocupantes dos cargos das carreiras de que tratam o III e IV do art. 1º desta lei e dos ocupantes dos cargos do PEC-ANM de nível médio.



§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais não será devido aos servidores das carreiras da ANM em estágio probatório.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo VIII desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto no Anexo VIII desta Lei para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituído, com a condição que o servidor falecido tenha cumprido o período de estágio probatório;

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor que deveria ser pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto no Anexo VIII desta Lei.”

“Art. 25-E. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins de apuração do tempo mínimo de que trata o caput deste artigo, não será considerado o tempo de afastamento ou de licença:

I - para atividade política;

II - para exercício de mandato eletivo;

III - não remunerada.”

“Art. 25-F. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais somente será devido e pago após a edição do ato referido no § 2º do art. 25-C desta Lei e sua previsão orçamentária incluída em Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, a ser recebido pelo servidor, aposentado, ou pensionista, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da remuneração básica ou subsídio correspondente à classe e padrão que ocupa, ou que ocupava no momento do falecimento ou da passagem para a inatividade.

“Art. 25-Gº. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais não integrará o vencimento básico ou subsídio, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.”

ANEXO VIII

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA ANM



APOSENTADOS/PENSIONISTAS	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

“Art. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....
 § 3º As receitas relacionados nos incisos II, III, IV, VIII, IX poderão custear o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais devido aos servidores das carreiras da ANM” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta agência, responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção anual estimado médio de quase 300 bilhões de reais nos últimos três anos, totalizando 8 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) anual, sendo responsável por mais de 60% do saldo da balança comercial no período. Ao todo, há cerca de 200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão



de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar. Ao investir na ANM, o governo proporcionará dinamicidade ao setor para prover as matérias primas e minerais críticos essenciais ao desenvolvimento de novas tecnologias e consecução de políticas.

A Agência, hoje, vem entregando e produzindo mais que o antigo DNPM a despeito do considerável déficit de recursos humanos, cargos, funções e orçamento; entretanto, com 70% dos cargos previstos em lei vagos, a instituição está em um ponto crítico, com risco de colapso de suas atividades e comprometimento das ações relacionadas à regulação e à fiscalização do setor mineral brasileiro.

Ressalta-se que a situação crítica da ANM é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União, pelo Ministério Público Federal e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tais entidades citam os riscos de prosseguir tanto com a estrutura insuficiente, quanto à defasagem remuneratória dos servidores da ANM, pois impactam a adequada regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro, com implicações diretas na capacidade de resposta da Agência, na prevenção aos riscos associados à atividade de mineração e na coibição à atividade ilegal, expondo toda a sociedade a maiores riscos.

De grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos.

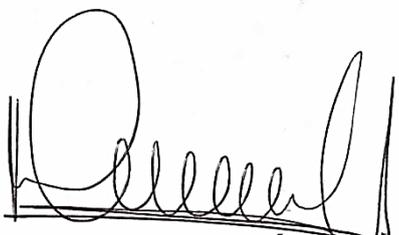
A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelo TCU.

Portanto, o objetivo da emenda é instituir o Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração.

Tal programa já foi instituído com sucesso para outras carreiras no serviço público federal. Ressaltamos que a presente proposta não tem impacto orçamentário previsto de imediato, sendo apenas uma previsão limitada. O bônus somente seria pago após regulamentação pelo Governo Federal, bem como após a inclusão de sua previsão orçamentária em Lei Anual Orçamentária.



Assim, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e oportunidade da iniciativa de proposta considerando a importância da regulação, governança, transparência e controle social no setor mineral brasileiro e os impactos socioeconômicos de tal medida.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal- PP/TO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245125279300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Altere-se, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. 42. A partir **de 1º de janeiro de 2026**, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM as proibições e vedações previstas nos art. 23 e art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração que, apesar da previsão parcelada, ainda insuficiente, passam com justiça a serem equiparados aos das demais Agências Reguladoras.

Entretanto, a redação original do art. 42 aplicava as proibições e vedações previstas nos art. 23 e art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 na data de sua publicação.

Entendemos que, se o alinhamento definido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos foi parcelado e somente em 1º de janeiro de 2026 é que os servidores da ANM terão sua remuneração transformada para subsídio e de fato equiparada as demais agências, então somente a partir dessa data que deveria ser aplicado o art. 42.



* CD 2 4 9 4 9 5 3 2 4 9 0 0 *
ExEdit

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vicentinho Júnior
(PP - TO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249495324900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.... A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25º-A Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras a que se refere o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 poderão ser movimentados para compor força de trabalho no interesse da administração pública em qualquer uma das demais agências reguladoras.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração que apesar da previsão parcelada, ainda insuficiente, passam com justiça a serem equiparados aos das demais Agências Reguladoras. São regidas pela



Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispõe sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

O que se busca com a emenda aditiva é aprimorar e flexibilizar a alocação de recursos humanos entre as 11 agências reguladoras, para que os seus servidores possam atuar como uma carreira única transversal, garantindo ao maior eficiência em sua gestão.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vicentinho Júnior
(PP - TO)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.21.....

.....

II-A - 11 (onze) CGE-I;

III - 10 (dez) CGE-II;

III-A - 11 (onze) CGE-III;

.....

V - 60 (sessenta) CGE-IV;

.....



* CD 2 4 2 0 5 5 4 3 7 0 0 0 *

VII - 11 (onze) CA-II;
VIII - 22 (vinte e dois) CA-III;
IX - 2 (dois) CAS-I;
X - (revogado);
XI - 3 (três) CCT-I;
XII - (revogado);
XIII - 9 (nove) CCT-III;
XIII-A - 109 (cento e nove) CCT-IV;

.....
XV - 96 (noventa e seis) CCT-V.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento, relatado inúmeras vezes pela mídia e em audiências públicas no Congresso Nacional, a grave situação de defasagem de estrutura organizacional, remuneratória e orçamentária da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços para adequar a realidade ao que se espera de uma atuação de uma Agência Reguladora. Apesar da boa intenção, a transformação de departamento em agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:



“Verificou-se que a estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais”. (grifo nosso)

Nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta Agência Nacional de Mineração (ANM), responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção estimado em 339 bilhões de reais em 2021, totalizando 10,2 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), e foi responsável por 80% do saldo da balança comercial no mesmo ano. Ao todo, há cerca de 200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar. Ao investir na ANM, o governo proporcionará dinamicidade ao setor para prover as matérias primas e minerais



críticos essenciais ao desenvolvimento de novas tecnologias e consecução de políticas.

A Agência, hoje, vem entregando e produzindo mais que o antigo DNPM a despeito do considerável déficit de recursos humanos, cargos, funções e orçamento; entretanto, com 70% dos cargos previstos em lei vagos, a instituição está em um ponto crítico, com risco de colapso de suas atividades e comprometimento das ações relacionadas à regulação e à fiscalização do setor mineral brasileiro.

Ressalta-se que a situação crítica da ANM é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União, pelo Ministério Público Federal e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tais entidades citam os riscos de prosseguir tanto com a estrutura insuficiente, quanto à defasagem remuneratória dos servidores da ANM, pois impactam a adequada regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro, com implicações diretas na capacidade de resposta da Agência, na prevenção aos riscos associados à atividade de mineração e na coibição à atividade ilegal, expondo toda a sociedade a maiores riscos.

De grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelo TCU.



Ressaltamos que também é necessária a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no "Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal" (páginas 99 e 100). Essa ação foi contemplada no Anexo V do PLOA 2023 aprovado pelo Congresso Nacional. O previsto na minuta de MP busca sanar essa defasagem, que deixa a ANM como a penúltima agência em termos de estrutura, atrás até mesmo da Ancine, que tem um setor, complexidade, abrangência e competências bem menores:

Pretende-se então, como esta iniciativa, e diante do exposto, corrigir um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres que está previsto em seu texto original, ainda que de forma parcelada, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no caput do art. 37. É necessário concretizar o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o status que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendia lhe dar.

Outrossim, o adequado funcionamento da ANM é fundamental para que o desenvolvimento do setor mineral brasileiro se dê em bases sustentáveis, contribuindo para coibir efetivamente também o garimpo ilegal, controlar a cadeia do ouro como se propõe o STF, bem como para que eventos como os ocorridos em Mariana, Brumadinho e Maceió não venham a se repetir.

A ANM tem atribuições e responsabilidades de regulação de mesmo nível de complexidade e risco ao das outras entidades incluídas na Lei Geral das Agências, e a distorção e diferenciação no tratamento penaliza a ANM, seus servidores e todo o país, desde que foi criada.

Considerando a importância da regulação, governança, transparência e controle social no setor mineral brasileiro e os impactos socioeconômicos de tal medida, portanto, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e oportunidade da iniciativa de estruturação proposta, de alinhamento não apenas



da remuneração das carreiras da ANM com as demais agências reguladoras federais, mas também dos cargos e funções que compõe a estrutura organizacional.

Em julho de 2023, o poder executivo editou uma MP1181/2023 que criou 3.970 unidades DAS/CCE e destacou na motivação, o atendimento da ANM dentre as áreas prioritárias e urgentes. A Agência é a única da lista que ainda não foi atendida mesmo após a sanção da Lei 14.724/2023 que confirmou a criação desses cargos.

A Ministra de Gestão e Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, afirmou em 18/07/2023 durante entrevista coletiva: *“...e a Agência Nacional de Mineração que vocês já devem conhecer essa demanda, ela, enfim, tem aparecido muito. Os próprios parlamentares têm questionado muito, que era um departamento nacional de política de mineração, em 2017, se tornou agência, mas não foi feita nenhuma adequação do órgão para isso. Inclusive a lei de criação de agências determina uma estrutura mínima para uma agência e a ANM não atende essa estrutura mínima. Portanto a gente precisa adequá-la e a para isso precisa de cargos.”*

Apesar da declaração da ministra, no contexto que explicava prioridades para serem atendidas com a criação de cargos que ocorreu há mais de 6 meses, a ANM ainda não foi contemplada até agora embora explicitada na apresentação da MP como uma das urgência. Os 386 CCE unitários adicionais de que trata essa emenda é o quantitativo absolutamente mínimo necessário para corrigir distorções na ANM e iniciar sua estruturação.

Dessa forma, a presente emenda corrige a MP que apenas uniformiza a remuneração dos servidores da ANM.

Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou por meio da planilha no processo SEI 14021.147986/2023-41 (MGI) protocolado em 31/05/2023, a estimativa de impacto orçamentário decorrente da medida de ampliação de cargos em R\$ 18.476.273,50 (dezoito milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) anual para os exercícios de 2024 e 2025.



Esses valores representam menos de 1% do que se encontra previsto no Anexo V da LOA 2024 em seu Item I, 5.1. “criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - civis” que totaliza R\$1.96 bilhões.

Assim, a emenda apresentada finalmente dota a ANM com os cargos e meios necessários para exercer suas atividades frente às novas competências atribuídas para a Agência em comparação com o DNPM, e resolve a defasagem de cargos em comissão e dos cargos comissionados técnicos em relação às demais agências reguladoras, os quais, hoje, encontram-se em patamar inferior.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vicentinho Júnior
(PP - TO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha PT/ES

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal; executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução



dos custos; identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV – aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e demais políticas sociais; aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023).

Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas



sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais.

O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Jack Rocha
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 23, ao § 2º do art. 23, aos arts. 25 e 26, ao art. 27, ao *caput* do art. 28, ao parágrafo único do art. 28 e ao art. 36; e acrescentem-se § 3º ao art. 23 e § 6º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

.....
§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos dos cargos a que se refere o *caput* serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para



Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.”

“**Art. 25.** São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....”

“**Art. 26.** A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.”

“**Art. 27.** A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.”

“**Art. 28.** A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados das GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.”

“**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 23, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem



prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555 – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins



de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Lindbergh Farias
(PT - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240042709100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias



EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2023 – CMMPV 1203/23

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de **Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)***

"§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX. " (NR)

"§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X." (NR)

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 25. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal." (NR)



"Art. 26. A investidura nos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação." **(NR)**

.....
"Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos **cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI." **(NR)**

"Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos **cargos da Carreira** de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias: " **(NR)**

.....
"Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os **cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. " **(NR)**

.....
Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

.....
Sala das Comissões, de Janeiro de 2024

Airton Faleiro
Deputado Federal
PT/PA



ANEXO IX

ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I



	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....



ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASS E	PA D R Ã O	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de	ESPECI AL	III	III	ESPECIA L	Cargos Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte

* C D 2 4 7 0 3 0 5 8 0 2 0 0 *



outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

* C D 2 4 7 0 3 0 5 8 0 2 0 0 *



		I	I		
--	--	---	---	--	--



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

* CD 247030580200 *

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não há justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.



Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretrizes à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira.

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:

“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:



“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”.

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto no 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.



Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.



I. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:



*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)	
			(*)			80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	I	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11		
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de->



remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt->

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.	100 pts.		
			(*)					(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
A	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61	
	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40		

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

[br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios](https://observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247030580200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro



II. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

	QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS		
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2



ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIV O DA ÁREA DE TI - PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79

Fonte:

<http://painel.pep.planejamento.gov.br>

/

Sala das Comissões, de Janeiro de 2024





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Altere-se o Anexo XXV, na Medida Provisória, para incluir adicionalmente a transformação dos seguintes cargos em sua última linha, antes do total:”

“**Art.** Na tabela CARGOS EXISTENTES: I – código do órgão: 32396; II – denominação do grupo: Carreira de Técnico em Atividades de Mineração; III – código do cargo: 439001; IV – nome do cargo: Técnico em Atividades de Mineração; V – nível: NS; VI – quantidade: 400. Na tabela CARGOS CRIADOS: I – código do órgão: 32396; II – denominação do grupo: Carreira de Especialista em Recursos Minerais; III – código do cargo: 439003; IV – nome do cargo: Especialista em Recursos Minerais; V – nível: NS; VI – quantidade: 196.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração que apesar da previsão parcelada, ainda insuficiente, passam com justiça a serem equiparados aos das demais Agências Reguladoras.

O que se busca com a emenda aditiva é considerando a pertinência temática, aprimorar a gestão de recursos humanos na ANM e na mesma linha do que o Poder Executivo tem feito, de transformar cargos de nível médio em nível superior, fazer o mesmo com os cargos da área finalística da ANM.

A agência possui mais de 500 cargos vagos de Técnico em Atividades de Mineração e entendemos que a necessidade de concurso que é urgente para



* CD 2 4 2 0 8 5 2 5 9 3 0 0 *

o setor mineral demanda muito mais cargos de especialistas do que de técnicos. Tal transformação seria sem impacto orçamentário, proporcional a remuneração dos cargos.

Dessa forma a presente emenda tem o objetivo de fortalecer a regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro para que a ANM possa ser dotada de recursos humanos adequados para despenhar suas atividades.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-C Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização



dos Recursos Minerais, composto por representantes da Agência Nacional de Mineração, do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais será editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato a que se refere o § 1º, e estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Agência Nacional de Mineração e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 3º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais a ser distribuído aos beneficiários do programa terá como fonte orçamentária parte das receitas indicadas no §3º do art. 19 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, sendo que sua base de cálculo, forma de divisão e pagamento serão definidos no mesmo ato do Poder Executivo Federal referido no § 1º.

§ 4º O Índice de Eficiência Institucional será definido em ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, conforme definido no § 2º do **caput.**”

“Art. 25-D Os ocupantes dos cargos das carreiras da ANM terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, na proporção de:



I- 1 (um inteiro), para os ocupantes dos cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta lei e dos ocupantes dos cargos do PEC-ANM de nível superior.

II- 0,6 (seis décimos), para os ocupantes dos cargos das carreiras de que tratam o III e IV do art. 1º desta lei e dos ocupantes dos cargos do PEC-ANM de nível médio.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais não será devido aos servidores das carreiras da ANM em estágio probatório.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo VIII desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto no Anexo VIII desta Lei para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituído, com a condição que o servidor falecido tenha cumprido o período de estágio probatório;

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor que deveria ser pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto no Anexo VIII desta Lei.”

“Art. 25-E. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos



Minerais quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins de apuração do tempo mínimo de que trata o caput deste artigo, não será considerado o tempo de afastamento ou de licença:

- I - para atividade política;
- II - para exercício de mandato eletivo;
- III - não remunerada.”

“Art. 25-F. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais somente será devido e pago após a edição do ato referido no § 2º do art. 25-C desta Lei e sua previsão orçamentária incluída em Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, a ser recebido pelo servidor, aposentado, ou pensionista, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da remuneração básica ou subsídio correspondente à classe e padrão que ocupa, ou que ocupava no momento do falecimento ou da passagem para a inatividade.

“Art. 25-Gº. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais não integrará o vencimento básico ou subsídio, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.”



ANEXO VIII

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA ANM

APOSENTADOS/PENSIONISTAS	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

“Art. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....

§ 3º As receitas relacionados nos incisos II, III, IV, VIII, IX poderão custear o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação



e Fiscalização dos Recursos Minerais devido aos servidores das carreiras da ANM” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta agência, responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção anual estimado médio de quase 300 bilhões de reais nos últimos três anos, totalizando 8 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) anual, sendo responsável por mais de 60% do saldo da balança comercial no período. Ao todo, há cerca de



200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar. Ao investir na ANM, o governo proporcionará dinamicidade ao setor para prover as matérias primas e minerais críticos essenciais ao desenvolvimento de novas tecnologias e consecução de políticas.

A Agência, hoje, vem entregando e produzindo mais que o antigo DNPM a despeito do considerável déficit de recursos humanos, cargos, funções e orçamento; entretanto, com 70% dos cargos previstos em lei vagos, a instituição está em um ponto crítico, com risco de colapso de suas atividades e comprometimento das ações relacionadas à regulação e à fiscalização do setor mineral brasileiro.

Ressalta-se que a situação crítica da ANM é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União, pelo Ministério Público Federal e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tais entidades citam os riscos de prosseguir tanto com a estrutura insuficiente, quanto à defasagem remuneratória dos servidores da ANM, pois impactam a adequada regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro, com implicações diretas na capacidade de resposta da Agência, na prevenção aos riscos



associados à atividade de mineração e na coibição à atividade ilegal, expondo toda a sociedade a maiores riscos.

De grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelo TCU.

Portanto, o objetivo da emenda é instituir o Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração.

Tal programa já foi instituído com sucesso para outras carreiras no serviço público federal. Ressaltamos que a presente proposta não tem impacto orçamentário previsto de imediato, sendo apenas uma previsão limitada. O bônus somente seria pago após regulamentação pelo Governo Federal, bem como após a inclusão de sua previsão orçamentária em Lei Anual Orçamentária.

Assim, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e oportunidade da iniciativa de proposta considerando a importância da regulação, governança, transparência e controle social no setor mineral brasileiro e os impactos socioeconômicos de tal medida.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)
Líder da Oposição



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140257800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.... O § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....”

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores efetivos da carreira da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM). A ANM e as demais Agências Reguladoras são regidas pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispõe sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Considerando que a redação atual do § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, prevê que sejam servidores da agência, que ocupem os cargos de Superintendente, o objetivo da emenda é tão somente deixar claro que esses servidores devem ser os ocupantes de carreira da agência. Caso



fosse interpretado que pudessem ser servidores sem vínculo efetivo com a administração pública, os mesmos poderiam ser alçados ao cargo de Diretor sem sabatina e sem vínculo de longa duração, o que não se deve pretender no caso de interinidade e substituição de um Diretor Colegiado.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.21.....

.....

II-A - 11 (onze) CGE-I;

III - 10 (dez) CGE-II;

III-A - 11 (onze) CGE-III;

.....

V - 60 (sessenta) CGE-IV;

.....

VII - 11 (onze) CA-II;

VIII - 22 (vinte e dois) CA-III;

IX - 2 (dois) CAS-I;

X - (revogado);

XI - 3 (três) CCT-I;



* CD 2 4 8 9 4 7 3 8 8 1 0 0 *

XII - (revogado);

XIII - 9 (nove) CCT-III;

XIII-A - 109 (cento e nove) CCT-IV;

.....

XV - 96 (noventa e seis) CCT-V.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento, relatado inúmeras vezes pela mídia e em audiências públicas no Congresso Nacional, a grave situação de defasagem de estrutura organizacional, remuneratória e orçamentária da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços para adequar a realidade ao que se espera de uma atuação de uma Agência Reguladora. Apesar da boa intenção, a transformação de departamento em agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

“Verificou-se que a estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais”. (grifo nosso)

Nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta Agência Nacional de Mineração (ANM), responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de



mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção estimado em 339 bilhões de reais em 2021, totalizando 10,2 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), e foi responsável por 80% do saldo da balança comercial no mesmo ano. Ao todo, há cerca de 200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar. Ao investir na ANM, o governo proporcionará dinamicidade ao setor para prover as matérias primas e minerais críticos essenciais ao desenvolvimento de novas tecnologias e consecução de políticas.

A Agência, hoje, vem entregando e produzindo mais que o antigo DNPM a despeito do considerável déficit de recursos humanos, cargos, funções e orçamento; entretanto, com 70% dos cargos previstos em lei vagos, a instituição está em um ponto crítico, com risco de colapso de suas atividades e comprometimento das ações relacionadas à regulação e à fiscalização do setor mineral brasileiro.



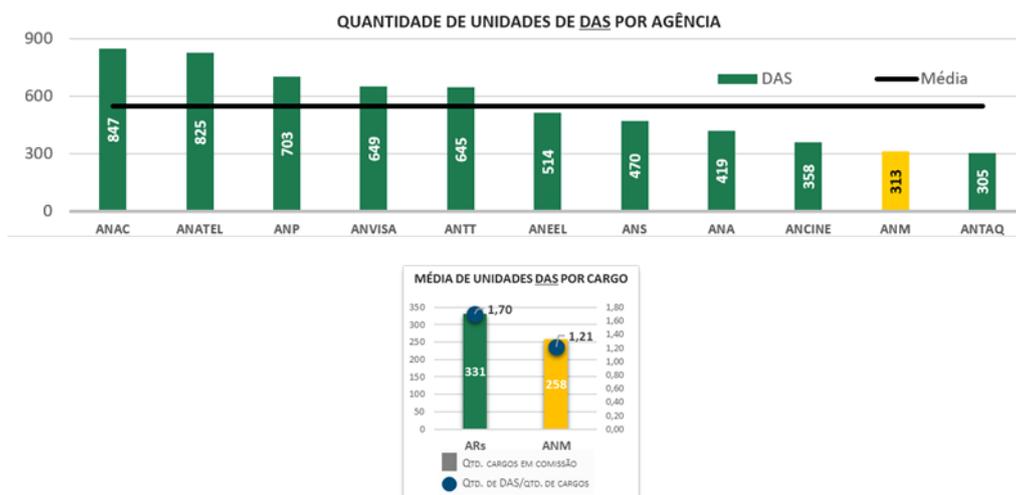
Ressalta-se que a situação crítica da ANM é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União, pelo Ministério Público Federal e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tais entidades citam os riscos de prosseguir tanto com a estrutura insuficiente, quanto à defasagem remuneratória dos servidores da ANM, pois impactam a adequada regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro, com implicações diretas na capacidade de resposta da Agência, na prevenção aos riscos associados à atividade de mineração e na coibição à atividade ilegal, expondo toda a sociedade a maiores riscos.

De grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelo TCU.

Ressaltamos que também é necessária a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no "Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal" (páginas 99 e 100). Essa ação foi contemplada no Anexo V do PLOA 2023 aprovado pelo Congresso Nacional. O previsto na minuta de MP busca sanar essa defasagem, que deixa a ANM como a penúltima agência em termos de estrutura, atrás até mesmo da Ancine, que tem um setor, complexidade, abrangência e competências bem menores:





Pretende-se então, como esta iniciativa, e diante do exposto, corrigir um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres que está previsto em seu texto original, ainda que de forma parcelada, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no caput do art. 37. É necessário concretizar o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o status que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendia lhe dar.

Outrossim, o adequado funcionamento da ANM é fundamental para que o desenvolvimento do setor mineral brasileiro se dê em bases sustentáveis, contribuindo para coibir efetivamente também o garimpo ilegal, controlar a cadeia do ouro como se propõe o STF, bem como para que eventos como os ocorridos em Mariana, Brumadinho e Maceió não venham a se repetir.

A ANM tem atribuições e responsabilidades de regulação de mesmo nível de complexidade e risco ao das outras entidades incluídas na Lei Geral das Agências, e a distorção e diferenciação no tratamento penaliza a ANM, seus servidores e todo o país, desde que foi criada.

Considerando a importância da regulação, governança, transparência e controle social no setor mineral brasileiro e os impactos socioeconômicos de tal medida, portanto, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e



oportunidade da iniciativa de estruturação proposta, de alinhamento não apenas da remuneração das carreiras da ANM com as demais agências reguladoras federais, mas também dos cargos e funções que compõe a estrutura organizacional.

Em julho de 2023, o poder executivo editou uma MP1181/2023 que criou 3.970 unidades DAS/CCE e destacou na motivação, o atendimento da ANM dentre as áreas prioritárias e urgentes. A Agência é a única da lista que ainda não foi atendida mesmo após a sanção da Lei 14.724/2023 que confirmou a criação desses cargos.

A Ministra de Gestão e Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, afirmou em 18/07/2023 durante entrevista coletiva: “...e a Agência Nacional de Mineração que vocês já devem conhecer essa demanda, ela, enfim, tem aparecido muito. Os próprios parlamentares têm questionado muito, que era um departamento nacional de política de mineração, em 2017, se tornou agência, mas não foi feita nenhuma adequação do órgão para isso. Inclusive a lei de criação de agências determina uma estrutura mínima para uma agência e a ANM não atende essa estrutura mínima. Portanto a gente precisa adequá-la e a para isso precisa de cargos.”

Apesar da declaração da ministra, no contexto que explicava prioridades para serem atendidas com a criação de cargos que ocorreu há mais de 6 meses, a ANM ainda não foi contemplada até agora embora explicitada na apresentação da MP como uma das urgências. Os 386 CCE unitários adicionais de que trata essa emenda é o quantitativo absolutamente mínimo necessário para corrigir distorções na ANM e iniciar sua estruturação.

Dessa forma, a presente emenda corrige a MP que apenas uniformiza a remuneração dos servidores da ANM.

Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou por meio da planilha no processo SEI 14021.147986/2023-41 (MGI) protocolado em 31/05/2023, a estimativa de impacto orçamentário decorrente da medida de ampliação de cargos em R\$ 18.476.273,50 (dezoito milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) anual para os exercícios de 2024 e 2025.



Esses valores representam menos de 1% do que se encontra previsto no Anexo V da LOA 2024 em seu Item I, 5.1. “criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - civis” que totaliza R\$1.96 bilhões.

Assim, a emenda apresentada finalmente dota a ANM com os cargos e meios necessários para exercer suas atividades frente às novas competências atribuídas para a Agência em comparação com o DNPM, e resolve a defasagem de cargos em comissão e dos cargos comissionados técnicos em relação às demais agências reguladoras, os quais, hoje, encontram-se em patamar inferior.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.... A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

5º.....

§3º Os cargos da Diretoria Colegiada da ANM serão regidos pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.” (NR)

Inclua-se o seguinte inciso no Art. 54 da Medida Provisória:

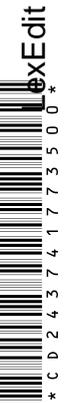
“Art. 24. Ficam revogados:

...

...

VI- os arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

(NR)”



* CD 2 4 3 7 4 1 7 7 3 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração que apesar da previsão parcelada, ainda insuficiente, passam com justiça a serem equiparados aos das demais Agências Reguladoras.

O que se busca com a emenda aditiva é justamente corrigir outra distorção que existe entre os cargos da Diretoria Colegiada da ANM com os das demais Agências Reguladoras. Enquanto na ANM o mandato é de 4 anos sendo permitida recondução, nas demais agências, o mandato é de 5 anos, sendo vedada a recondução.

Dessa forma busca-se uniformizar as regras para entre as 11 agências reguladoras, no mesmo espírito do que se buscou ao alinhar a remuneração dos cargos. Não existe motivo para a ANM continuar diferenciada das demais nessa questão.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)



**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

Dê-se nova redação ao art. 23; e acrescente-se § 6º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal os seguintes cargos de nível superior:

I – Analista em Tecnologia da Informação, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009;

II – Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009;

III – Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

IV – Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e

V – Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º A carreira a que se refere o caput fica estruturada em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.”

“**Art. 26.**

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora da capital federal manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.”



JUSTIFICAÇÃO

A criação da Carreira de Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Executivo Federal e a correção salarial oferecida para a categoria são medidas positivas, por favorecer a manutenção de profissionais qualificados dessa área no serviço público. A MPV 1.203, de 2023, no entanto, deixou de contemplar diversos cargos que exercem atribuições similares na área de tecnologia da informação, que devem ter seu talento e dedicação profissional reconhecidos na mesma medida. A emenda que apresentamos tem o objetivo de fazer a inclusão desses cargos na nova Carreira, promovendo, com isso, uma sistematização mais adequada dos profissionais de tecnologia da informação no serviço público federal e valorizando o conjunto de servidores da área.

Acrescentamos, ainda, § 6º ao art. 26 da Medida Provisória para estabelecer determinação no sentido de que os servidores da nova Carreira que estejam em exercício fora da capital federal sejam mantidos em suas unidades, desde que se observe identidade nas funções atualmente desempenhadas em relação às atribuições do cargo.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os empregados públicos anistiados nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que, na data da edição desta Medida Provisória, se encontrem em exercício em órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados públicos que foram anistiados por força da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, têm sido submetidos a uma série de injustiças muito graves, a começar pelas próprias dispensas com violação de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar, ocorridas entre os anos de 1990 e 1992, que motivaram a edição do diploma legal em questão. Apesar de a anistia ter sido concedida em 1994, os primeiros retornos efetivos ao serviço de que temos notícia só se concretizaram a partir de 2008, e o enquadramento dos empregados não contemplou o desenvolvimento e a progressão funcionais que teriam sido observados nesse longo lapso temporal. Além disso, os empregados em referência foram prejudicados pela manutenção da sua submissão ao regime imposto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em detrimento da pretendida aplicação do regime jurídico dos servidores públicos federais, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



A emenda que apresentamos tem o objetivo de promover a correção das iniquidades sofridas pelos empregados públicos anistiados, trazendo justiça para essa categoria tão valorosa.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3266470953>

PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

“Art. 25. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....” (NR)

“Art. 26. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial~~is~~ do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....” (NR)

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.” (NR)



“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.” (NR)

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação** as seguintes espécies remuneratórias:

.....
 Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os **cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. ” (NR)

“Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória. ” (NR)

ANEXO IX

ESTRUTURA **DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
		II



ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			



ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes



JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativas e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo¹, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes ~~é fundamentais~~ fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

1

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.

Formatado: Fonte: 12 pt



É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretrizes à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há: “(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior.



e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.
(Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento:

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea):

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555 – conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da Comissão,

Dep.



ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. ~~Ademais, a~~Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:



* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior		Posição: maio/2023									
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO		GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.	(*)	TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)		
			A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F	50 pts. G=(A+F)		
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88			
	I	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84			
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36			
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49			
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57			
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43			
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04			
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80			
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64			
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76			
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21			
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54			
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17			
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54			
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11			
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54			
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93			
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31			
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66			
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90				

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	80 pts.	100 pts.		
			(*)			E=(A+C)		(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84	
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36	
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57	
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93	
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54	
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30	
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26	
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71	
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04	
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17	
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	
I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61		
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54	
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43	
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81	
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40	

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes



44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC			ATIVO		GDAC 50 pts (* *)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)				
			(*)		80 pts.	100 pts.			
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)			
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84	
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36	
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49	
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57	
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43	
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04	
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80	
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64	
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76	
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21	
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54	
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17	
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54	
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11	
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54	
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93	
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31	
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66	
I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90		

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes



43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior			Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA			ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.	
			(*)			60 pts.	100 pts.	(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03	
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69	
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26	
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63	
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01	
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92	
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13	
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24	
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06	
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47	
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64	
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91	
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45	
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46	
D	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13	
	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32	
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09	
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55	
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07	
I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64		

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242512510700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josias Gomes



ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79
Fonte: http://painel.pcp.planejamento.gov.br/			

Sala das Comissões, de Janeiro de 202





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica recriada, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, com as seguintes competências:

I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;

II – promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal;

III – promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas;

IV – sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção, observadas as normas aplicáveis a cada carreira;

V – supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;

VI – planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;

VII – executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º O Diretor da ESAF será designado pelo Ministro da Fazenda dentre os servidores das carreiras fazendárias.



§ 2º O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias.

§ 3º A implementação do previsto no caput deste artigo e o dimensionamento da estrutura e das despesas previstas no §2º ficam condicionados e limitados à disponibilidade em dotação orçamentária incluída pelo Executivo em projeto de lei orçamentária ou de lei autorizativa de crédito adicional especial.”

“Art. Inclua-se no Art. 292 da Lei nº 11.907, de 2009, alterado pelo Art. 45 da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, o seguinte inciso: “Art. 45, Art 292 IV - Escola de Administração Fazendária – ESAF.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e continuada e alinhamento às diretrizes ministeriais.

A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, também esvaziada pelo governo anterior, não conseguiu desenvolver quaisquer ações



para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um “elefante branco”, instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

A retomada do recrutamento e formação de Auditores-Fiscais da Receita Federal, como elemento essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público, já em 2024, exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho do Ministério da Fazenda

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a sua direção-geral.

E, em decorrência dessa proposta, acha-se necessário também incluir, no art. 292 da Lei n 11.809, a ESAF, a fim de que os seus servidores possam perceber a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG, visto que, originalmente, a ESAF se achava contemplada no inciso I desse artigo, previamente à sua incorporação à ENAP,

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 44-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 44-1.** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 22.**
.....

§ 4º Fica facultado ao titular do procedimento administrativo, que tenha ou não feito a extração de substâncias minerais em área titulada, na forma do §2º do art. 22, apresentar os estudos que faz referência o inciso V do art. 22, no prazo desse, em conjunto com os documentos descritos nos incisos do art. 38, em especial o plano de aproveitamento econômico da jazida, oportunidade que haverá análise conjunta de ambos, com vistas à análise concessão da lavra em até cento e vinte dias.

§ 5º O estudo conjunto a que faz referência o Parágrafo quarto deste artigo será regido pela simplificação de exigências, sendo priorizada a análise onde já houve mineração na área titulada, na forma do §2º do art. 22, e que já se tem concretamente a dimensão do aproveitamento econômico da mesma, podendo, inclusive, seguir os parâmetros de inspeção acreditada.

§ 6º A Agência Nacional de Mineração regulamentará o termo de referência do estudo conjunto a que faz referência os parágrafos quarto e quinto deste artigo em até cento e vinte dias desde a publicação desta alteração, podendo suprimir itens previstos no art. 38 desta lei, inclusive, seguir os parâmetros de inspeção acreditada.



* C D 2 4 9 3 7 2 2 0 0 6 0 0 *

§ 7º O titular de procedimento minerário que optar pelo expediente previsto no parágrafo quarto e seguintes deste artigo, fica isento da obrigação prevista no art. 31 desta lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a morosidade dos procedimentos administrativos pelos regimes de autorização e concessão, levando em média oito anos, mas, em alguns casos, perduram por décadas. Com efeito, dados apontam que em 2010 havia 1196 vagas ocupadas na estrutura do DNPM e hoje são 664 na ANM, o que representa uma redução de 44,48% entre 2010 e 2022[1].

Sob o enfoque estratégico da desburocratização e simplificação de procedimentos, bem como com o surgimento de diversas novas tecnologias, é imperioso que os procedimentos administrativos na ANM observem tais desideratos, inclusive para contemplar inovações como o da inspeção acreditada[2].

Muitos setores da mineração contam com o expediente da Guia de Utilização (GU), previsto no §2º do art. 22, do Decreto-lei nº 227/1967, para desenvolver a pesquisa mineral e mesmo a construção de demandas e mercados, se baseando nesse para a sua produção, ocorre que hoje existe uma limitação temporal para o uso da GU, imposto pelo parágrafo único do art. 24 do Decreto 9.409/2018[3]. Resultado, as lavras baseadas em GU podem ter que ser paralisadas, pela impossibilidade de prorrogação do prazo desse instrumento e não se vislumbra que essas obtenham a respectiva Portaria de Lavra em tempo hábil para continuar a abastecer mercados, inclusive internacionais.

A propósito, de acordo com o relatório “Mineração em Números”[4] da Agência Nacional de Mineração, entre 2020 e 2023, os estados de Espírito Santo (ES), Bahia (BA) e Minas Gerais (MG) tiveram as seguintes quantidades de guias de utilização emitidas:



- No Espírito Santo, foram emitidas 48 guias em 2020, 58 em 2021, 30 em 2022, e 38 em 2023.

- Na Bahia, o número de guias emitidas foi de 64 em 2020, aumentou significativamente para 148 em 2021, manteve-se elevado com 135 em 2022, e reduziu para 73 em 2023.

- Minas Gerais apresentou a maior quantidade, com 350 guias emitidas em 2020, 279 em 2021, 237 em 2022, e uma diminuição para 130 em 2023.

Ao total, esses estados contribuíram com 1.590 guias de utilização durante esse período, representando percentual relevante do total nacional. Esses números indicam uma participação significativa desses estados na atividade de mineração no Brasil, com uma tendência de redução nas emissões de guias de utilização em Minas Gerais, enquanto Espírito Santo e Bahia mostraram variações anuais em suas emissões.

Essa amostragem se justifica na medida em que o setor de rochas naturais está presente primordialmente nos estados de Minas Gerais, Bahia e Espírito Santo e também no fato de que a limitação de prazo supra mencionada passou a surtir seus efeitos em 2020 (com a publicação da Resolução ANM nº 37/2020).

Nesse contexto, esse universo de guias acima mencionadas^[5] (que é cerca do dobro do de portarias de lavras publicadas no mesmo período – 797), estarão sujeitas aos **prazos máximos** de 3 mais 3 anos, ou seja, já na reta final da validade ou em meados da primeira prorrogação.

Outrossim, é mais que justo e razoável dar prioridade de análise a quem já minerou na área titulada através de guia de utilização.

Sendo assim, a emenda busca otimizar o uso de recurso humanos e financeiros da ANM, simplificando o procedimento administrativo minerários que têm se eternizado na agência, tendo assim pertinência temática com a referida MP, dando dinâmica e resposta rápida ao setor regulado, que inclusive é um dos objetivos do Plano de Ação para a Neointustrialização 2024-2026, a Nova Indústria Brasil (NIB), do Governo Federal, que cita como meta de ampliação da



infraestrutura o de “incentivar a agregação de valor sobre recursos minerais no país”, primando pela redução das ineficiências regulatórias do país.

[1] <https://unareg.org.br/noticia/a-anm-e-os-desafios-da-regulacao-mineral-no-pais#:~:text=Desestrutur%C3%A7%C3%A3o%20da%20carreira%20%E2%80%93%20ANM,48%25%20entre%202010%20e%202022.>

[2] <https://www.gov.br/mme/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/2023/portaria-normativa-n-70-gm-mme-2023.pdf/view>

[3] Art. 24. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada anteriormente à outorga da concessão de lavra por meio de autorização prévia da ANM, denominada guia de utilização, observada a legislação ambiental pertinente.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput será emitida uma vez, pelo prazo de um a três anos, admitida uma prorrogação por até igual período, conforme as particularidades da substância mineral, nos termos de Resolução da ANM.

[4] <https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/mineracao-em-numeros>

[5] Esse quantitativo de guias de utilização não é exclusivamente de minerais qualificados como rochas naturais.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1203, de 2023, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º O art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....”

§ 7º Além dos cargos de que trata o § 3º deste artigo, fica o Ipea autorizado a enquadrar, verificando caso a caso a regularidade e observando as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, no cargo da carreira a que se refere o Inciso I do caput do art. 102, os cargos de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

§ 8º O enquadramento de que trata o § 7º deste artigo ocorrerá por meio de posicionamento em nova classe e padrão que não resulte em acréscimo remuneratório, observando-se o disposto no § 1º do art. 121, e dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo.....” (NR)”

ANEXO.....

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO IPEA	
Nome:	Cargo:



* C D 2 4 9 6 7 9 7 3 2 4 0 *

Matrícula:	Unidade de lotação:
	Unidade pagadora:
Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de 2023, e observando o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, optar pelo enquadramento na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, renunciando ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, reposicionamento, bem como de quaisquer valores ou vantagens adicionais decorrentes desse ato.</p> <p>Autorizo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA- a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <p>-----</p> <p>Assinatura do Servidor</p>	
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>	

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.203, de 2023 (MP 1203/23), que versa sobre a criação e reestruturação de diversas carreiras (Especialista em indigenismo, técnico em indigenismo, tecnologia da informação, analista de políticas sociais etc), conforme indicado na Exposição de Motivos nº 00169/2023 MGI, de 28 de dezembro de 2023, visa “ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação”.

É inegável o mérito da iniciativa, no entanto, dada a urgência do encaminhamento dessa medida ao Congresso Nacional, várias outras carreiras deixaram de ser contempladas dentro de seu conjunto, a exemplo das carreiras do Plano de Cargos e Carreira do Ipea, cuja proposta de reestruturação, apesar de discutida e aprovada no âmbito interno do Instituto e da Pasta ao qual se vincula (Ministério do Planejamento e Orçamento), não tramitou em ritmo suficiente que



possibilitasse a sua inclusão nesta MP, mesmo se tratando de caso envolvendo apenas cerca de 20 (vinte) servidores, sem qualquer custo fiscal adicional.

Cumprе esclarecer tratar-se de medida complementar ao processo de enquadramento de servidores de nível superior do Ipea na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, ocorrido em meados de 2009, visando conferir tratamento isonômico entre profissionais que atuam nos macroprocessos finalísticos do Instituto, na medida em que beneficiaria os servidores não enquadrados naquela ocasião, buscando corrigir injustiça histórica que trouxe graves prejuízos ao ambiente organizacional da Casa.

Nesse sentido é que se pretende corrigir essa lacuna legislativa, via autorização legislativa específica para que, excepcionalmente, se reabra o processo de enquadramento nessa carreira - mediante a incorporação dos §§ 7º e 8º ao art. 120 da Lei nº 11.890, de 2008, visando possibilitar a inclusão desses servidores de nível superior não contemplados quando da implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto. De ressaltar ainda que essa providência não acarretará incremento na despesa, uma vez que o posicionamento dos servidores na carreira não resultará em elevação remuneratória, conforme detalhado no termo de opção anexo.

Por fim, acrescenta-se ainda que essa proposta, ao unificar todos os cargos de nível superior em uma só carreira no Ipea, com atuação em todas as áreas da Casa (gestão, TI e pesquisa/avaliação) se alinha ao previsto no concurso público, ora em andamento, conforme previsto em seu edital e demais informações. <https://concursos.cesgranrio.org.br/portal/avaliacoes/8>

Pelo exposto e para corrigir tal distorção, solicito dos nobres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 1º

.....

IX – Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliar Operacional em Agropecuária, de que trata a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é corrigir grave injustiça com os Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliares Operacionais em Agropecuária que deixaram de ser contemplados para receberem a indenização do chamado “adicional de fronteira”.

Para tanto, trazemos a reivindicação dos ocupantes dos referidos cargos técnicos de fiscalização que desempenham suas funções nas mesmas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, mormente em exercício nas localidades reputadas estratégicas de fronteira, já contemplados através da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

A criação de uma indenização por dia efetivo de trabalho a ser concedida ao servidor público que esteja em exercício nas unidades situadas em



localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, denominada adicional de fronteira, representou um avanço no sentido de possibilitar a União a fixação de efetivos em postos de fronteira.

No entanto, pelo princípio da isonomia, acreditamos que a injustificável discriminação legislativa no caso presente não pode se perpetuar. Assim, propomos que o pagamento desse adicional seja concedido também aos Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliares Operacionais em Agropecuária.

Isto posto, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A remuneração dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal será equiparada à dos militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de que trata o *caput*, os reajustes, atualizações e reestruturações salariais ocorrerão em igualdade de condições aos militares do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Ainda, persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

Há insegurança jurídica, em razão da ausência de cargos e funções iguais ou semelhantes das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.



Desta forma, a presente emenda almeja equacionar a situação desta categoria, estabelecendo que a remuneração dos servidores militares dos ex Territórios e do antigo Distrito Federal, seja equiparada aos militares do Distrito Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no caput e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o caput o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.



Art. Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, *ex officio*, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

.....

. XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1998, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1991, para Rondônia;

XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1998, e exercia funções policiais nesse



período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

.....” (NR)

“**Art. 8º**.....

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.



§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem.” (NR)

“**Art. 28-A.** Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – carteira de policial rodoviário;

II – escalas de serviço;

III – ordens de missão;

IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária.

§ 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º Ao disposto no caput aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º.”

“**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, **municipal**, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de



dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.....” (NR)

“**Art. 33-A.** Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus



Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei”.

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

“**Art. 33-B.** Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do caput, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34.”

“**Art. 33-C.** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para



cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.”

Art. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta medida provisória.

Art. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento,



coordenação, fiscalização, auditoria, consultoria e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta, com competências relativas à gestão governamental.

.....

§ 5º No interesse da administração, o Ministério da Infraestrutura poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput integra o grupo de carreiras de Gestão Governamental.

§ 7º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2023, conforme o Anexo I”. (NR)

“**Art. 4º-B.** A estrutura remuneratória dos titulares da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º será fixada em parcela única, tendo natureza de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º o vencimento básico, a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE e a Gratificação de Qualificação – GQ.

§ 2º Além das vantagens de que trata o § 1º, não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º vantagens pessoais, diferenças individuais, resíduos, valores incorporados à remuneração decorrentes de



exercícios de função de confiança ou cargo em comissão, quintos ou décimos, adicional de tempos de serviço, bem como outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

§ 3º O subsídio dos integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 4º A aplicação das disposições deste artigo aos servidores ativos, inativos e pensionistas não implicará redução de remuneração, proventos ou pensões.”

“**Art. 4º-C.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

“**Art. 16**.....

§ 1º.....

I –.....

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II –.....



a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas “a” dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

Art. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura, o Ministério de Infraestrutura”. (NR)

“**Art. 4º**.....

.....

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º.” (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“**Art. 10**.....

.....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....” (NR)



Art. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.

Art. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13- A, 13-B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da



União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada nas carreiras de Analista de Infraestrutura e no cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção



de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.

Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de



opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460577284>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

“Servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal.”

“Art. A remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear de que trata esta medida provisória e passa a vigorar com a seguinte tabela de correlação de remuneração, inclusive para fins de novos enquadramentos:

TABELA DE CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - CARGO COMISSIONADO:

Nível Correspondente de Cargo Comissionado Executivo - CCE do Poder Executivo Federal	Valor Unitário do CCE (em R\$)	Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo - CAEx AP/RR
CCE 18	17.327,65	CAExAP-5
CCE 17	16.944,90	CAExAP-4
CCE 15	13.623,39	CAExAP-3
CCE 13	10.373,30	CAExAP-2
CCE 10	5.734,58	CAExAP-1

§ 1º As remunerações de que trata o *caput* serão, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).



§ 2º Conforme disposto nesta Lei, as remunerações para fins de enquadramento no âmbito municipal terão regulamentações específicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os dos servidores dos exterritórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, tenha assegurado o aumento linear de nove por cento estabelecido na MP e que seja atualizada por lei a respectiva tabela de correlação de remuneração do cargo comissionado.

Desta forma, almejamos alcançar o *desideratum* constitucional de dinamizar a segurança jurídica através de garantias legais e constitucionais que se traduzam, na prática, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da União. No entanto, há desigualdades evidenciadas ao longo de todos esses anos em relação ao enquadramento dos servidores dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Assim, na medida dessas desigualdades, verificadas por anos de sofrimento, expectativa, morosidade e instabilidade jurídica, que consideramos nesta emenda à MP 1203, de 2023, que a tabela remuneratória dos servidores supramencionados precisa de atualização.

Ato contínuo, estabelecemos que as remunerações sejam, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em razão de economia processual e em prol dos servidores.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6316630810>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento, ou no desempenho de atribuições de finanças ou de controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput* deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;



II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VI - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII - declaração funcional emitida pela unidade de pessoal; ou

VIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9202343221>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

“Art.

2º.....

.....

XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1998.

.....

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para os servidores a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5815, de 1º de julho de 2022, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o §3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabelece que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União é considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabelece que cabe ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstra injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7392678751>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

.....

VI – aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1998, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1991, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro 2017;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os empregados que laboraram em empresas públicas dos Estados e seus Municípios e concretizar justiça, considerando que os trabalhadores



da Administração Pública direta, autárquica e funcional que trabalharam nesse período possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.

2º.....

.....

XIV - os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa nação possui uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Diante do exposto, promovemos ajuste no art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017. Este dispositivo legal estabelece quem pode optar pela inclusão nos quadros em extinção, e, nada mais justo incluir os técnicos em educação que serviram nos ex-Territórios.



Além disto, como a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, entendemos que a melhor solução é enquadrar os técnicos em educação dos ex-Territórios nesta categoria de servidores públicos federais.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

Art. O art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

35.....

.....

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação no art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para inclusão no rol de beneficiários os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, uma vez que o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1511309127>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009, como proposto pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 110.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, do PECFUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Funai, quando lotado para serviço presencial e dentro de terras indígenas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista, como o próprio nome pressupõe, deve ser devida àqueles profissionais que efetivamente atuam em contato com os indígenas, promovendo o bem-estar daquelas populações, dentro de suas terras. A alteração visa prestigiar o princípio constitucional da moralidade, da Probidade Administrativa e da Finalidade, uma vez que os indigenistas representam o Estado Brasileiro frente aos indígenas dentro de suas Terras.

Nesse sentido, como a lei precisa ser o mais clara possível, para que se evitem interpretações extensivas quanto ao emprego de recursos públicos, bem como para privilegiar o princípio aristotélico da justiça, onde iguais são tratados dentro de suas igualdades e desiguais, na medida de suas desigualdades; portanto é necessário que servidores que laboram dentro de



terras indígenas sejam privilegiados em detrimento daqueles que trabalham em escritórios, por gratificação condizente com o serviço direto ao público.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Silvia Waiãpi
(PL - AP)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245853358600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 33 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

III – ser cedidos para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa autorizar a cessão pelo Governo Federal de servidores da carreira de Analista de Tecnologia da Informação para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios do Brasil. Esta medida é justificada pela necessidade de fortalecer e otimizar a capacidade técnica dessas unidades federativas, promovendo uma gestão mais eficiente da tecnologia da informação em âmbito regional.

A descentralização desses profissionais contribuirá para o desenvolvimento de soluções tecnológicas adaptadas às demandas específicas de cada localidade, fomentando o progresso e a inovação em todo o país. Além disso, a iniciativa visa promover a colaboração entre as esferas de governo, consolidando uma abordagem integrada para o avanço tecnológico e a prestação de serviços públicos de qualidade.



* CD 245891549500 *
ExEdit

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Gutemberg Reis
(MDB - RJ)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245891549500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 33 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

III – ser cedidos para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa autorizar a cessão pelo Governo Federal de servidores da carreira de Analista de Tecnologia da Informação para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios do Brasil. Esta medida é justificada pela necessidade de fortalecer e otimizar a capacidade técnica dessas unidades federativas, promovendo uma gestão mais eficiente da tecnologia da informação em âmbito regional.

A descentralização desses profissionais contribuirá para o desenvolvimento de soluções tecnológicas adaptadas às demandas específicas de cada localidade, fomentando o progresso e a inovação em todo o país. Além disso, a iniciativa visa promover a colaboração entre as esferas de governo, consolidando uma abordagem integrada para o avanço tecnológico e a prestação de serviços públicos de qualidade.



* CD 240877707600 *
ExEdit

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Gutemberg Reis
(MDB - RJ)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240877707600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)**

CONGRESSONACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023 (à MPV1203/2023)

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Senador/Deputado Federal XXXXXXXXXXXX)

artigos:

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória osseguintes

“Art. Fica recriada, na estrutura básica do Ministério daFazenda, a



Escola de Administração Fazendária – ESAF, com as seguintes competências:

I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;

II – promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal;

III – promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas;

IV – sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção;

V – supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;

VI – planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;

Página 1 de 4

VII – executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que

§ 1º A direção-geral da ESAF será exercida por integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias’.”



“Art. Inclua-
se no art. 292 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, alterado pelo art. 45,
o seguinte inciso:

‘Art. 292.....

Inciso – Escola de Administração Fazendária –ESAF;’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Página 1 de 4

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e alinhamento às diretrizes ministeriais.



A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um “elefante branco”, instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

A retomada do recrutamento e formação dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditores-Fiscais e Analistas Tributários, que exercem atividades específicas da administração tributária e aduaneira no âmbito das competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, essenciais ao funcionamento do Estado, como determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, é essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público, e exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho da Receita Federal.

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante de cargo integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal ou Analista Tributário, a sua direção-geral.

Página 1 de 4



E, em decorrência dessa proposta, acha-se necessário também incluir, no art. 292 da Lei n 11.809, a ESAF, a fim de que os seus servidores possam perceber a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG, visto que, originalmente, a ESAF se achava contemplada no inciso I desse artigo, previamente à sua incorporação à ENAP.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Página 1 de 4

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e alinhamento às diretrizes ministeriais.



A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um “elefante branco”, instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

A retomada do recrutamento e formação dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditores-Fiscais e Analistas Tributários, que exercem atividades específicas da administração tributária e aduaneira no âmbito das competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, essenciais ao funcionamento do Estado, como determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, é essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público, e exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho da Receita Federal.

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante de cargo integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal ou Analista Tributário, a sua direção-geral.



E, em decorrência dessa proposta, acha-se necessário também incluir, no art. 292 da Lei n 11.809, a ESAF, a fim de que os seus servidores possam perceber a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG, visto que, originalmente, a ESAF se achava contemplada no inciso I desse artigo, previamente à sua incorporação à ENAP.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2024

Luiz Carlos Busato/Deputado FederalXXXXXXXXXX)

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)
Vice líder União Brasil



EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(À MPV 1203/2023)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. ... O § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores efetivos da carreira da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM). A ANM e as demais Agências Reguladoras são regidas pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispõe sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Considerando que a redação atual do § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, prevê que sejam servidores da agência, que ocupem os cargos de Superintendente, o objetivo da emenda é tão somente deixar claro que esses servidores devem ser os ocupantes de carreira da agência. Caso fosse interpretado



que pudessem ser servidores sem vínculo efetivo com a administração pública, os mesmos poderiam ser alçados ao cargo de Diretor sem sabatina e sem vínculo de longa duração, o que não se deve pretender no caso de interinidade e substituição de um Diretor Colegiado.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2024.

Alice Portugal

Deputada Federal – Pcdob/BA



EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023

(À MPV 1203/2023)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1203, de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º O art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

120

§ 7º Além dos cargos de que trata o § 3º deste artigo, fica o Ipea autorizado a enquadrar, verificando caso a caso a regularidade e observando as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, no cargo da carreira a que se refere o Inciso I do caput do art. 102, os cargos de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

§ 8º O enquadramento de que trata o § 7º deste artigo ocorrerá por meio de posicionamento em nova classe e padrão que não resulte em acréscimo remuneratório, observando-se o disposto no § 1º do art. 121, e dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo " (NR)"

ANEXO

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO IPEA	
Nome:	Cargo:
Matrícula:	Unidade de lotação:
	Unidade pagadora:
Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de de _____ de 2023, e observando o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, optar pelo enquadramento na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, renunciando ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, reposicionamento, bem como de quaisquer valores ou vantagens adicionais decorrentes desse ato.	
Autorizo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA- a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.	
Local e data _____, ____/____/____.	



Assinatura do Servidor _____
Recebido em: ____/____/____.
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

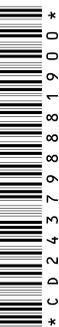
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.203, de 2023 (MP 1203/23), que versa sobre a criação e reestruturação de diversas carreiras (Especialista em indigenismo, técnico em indigenismo, tecnologia da informação, analista de políticas sociais etc), conforme indicado na Exposição de Motivos nº 00169/2023 MGI, de 28 de dezembro de 2023, visa "ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação".

Em que pese ser meritória essa iniciativa, dada a urgência do encaminhamento dessa medida ao Congresso Nacional, várias outras carreiras deixaram de ser contempladas dentro de seu conjunto, a exemplo das carreiras do Plano de Cargos e Carreira do Ipea, cuja proposta de reestruturação, apesar de discutida e aprovada no âmbito interno do Instituto e da Pasta ao qual se vincula (Ministério do Planejamento e Orçamento), não tramitou em ritmo suficiente que possibilitasse a sua inclusão nesta MP, mesmo se tratando de caso envolvendo apenas cerca de 20 (vinte) servidores, sem qualquer custo fiscal adicional.

No tocante ao seu mérito, cumpre esclarecer tratar-se de medida complementar ao processo de enquadramento de servidores de nível superior do Ipea na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, ocorrido em meados de 2009, visando conferir tratamento isonômico entre profissionais que atuam nos macroprocessos finalísticos do Instituto, na medida em que beneficiaria os servidores não enquadrados naquela ocasião, buscando corrigir injustiça histórica que trouxe graves prejuízos ao ambiente organizacional da Casa.

Nesse sentido é que se pretende corrigir essa lacuna legislativa, via autorização legislativa específica para que, excepcionalmente, se reabra o processo de enquadramento nessa carreira - mediante a incorporação dos §§ 7º e 8º ao art. 120 da Lei nº 11.890, de 2008, visando possibilitar a inclusão desses servidores de nível superior não contemplados quando da implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto. De ressaltar ainda essa providência não acarretará incremento na despesa, uma vez que o



posicionamento dos servidores na carreira não resultará em elevação remuneratória, conforme detalhado no termo de opção anexo.

Por fim, acrescenta-se ainda que essa proposta, ao unificar todos os cargos de nível superior em uma só carreira no Ipea, com atuação em todas as áreas da Casa (gestão, TI e pesquisa/avaliação) se alinha ao previsto no concurso público, ora em andamento, conforme previsto em seu edital e demais informações. <https://concursos.cesgranrio.org.br/portal/avaliacoes/8>

Pelo exposto e para corrigir tal distorção, solicito dos nobres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de de 2024.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

